

ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

O letramento racial como forma de
efetivação de direitos sob a perspectiva
do Protocolo Racial do CNJ



PENSAR NEGRO
DIREITO,
POLÍTICAS PÚBLICAS E
JUSTIÇA SOCIAL



PROADE

PRÓ-REITORIA DE AÇÕES AFIRMATIVAS,
DIVERSIDADE E EQUIDADE

ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

O letramento racial como forma de
efetivação de direitos sob a perspectiva
do Protocolo Racial do CNJ

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

REITOR

Prof. Dr. Pasqual Barretti

VICE-REITORA

Profa. Dra. Maysa Furlan

PRÓ-REITOR DE PESQUISA

Prof. Dr. Edson Cocchieri Botelho

PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURA

Prof. Dr. Raul Borges Guimarães

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

DIRETOR

Profa. Dra. Fernanda Mello Sant’Anna

VICE-DIRETOR

Prof. Dr. Murilo Gaspardo

COMISSÃO EDITORIAL UNESP – CÂMPUS DE FRANCA

PRESIDENTE

Profa. Dra. Fernanda Mello Sant’Anna

MEMBROS

Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa
Prof. Dr. Alexandre Marques Mendes
Profa. Dra. Analúcia Bueno Reis Giometti
Profa. Dra. Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira
Profa. Dra. Elisabete Maniglia
Prof. Dr. Genaro Alvarenga Fonseca
Profa. Dra. Helen Barbosa Raiz
Profa. Dra. Hilda Maria Gonçalves da Silva
Prof. Dr. José Duarte Neto
Profa. Dra. Josiani Julião Alves de Oliveira
Prof. Dr. Luis Alexandre Fuccille
Profa. Dra. Paula Regina de Jesus Pinsetta Pavarina
Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Prof. Dr. Ricardo Alexandre Ferreira
Profa. Dra. Rita de Cássia Aparecida BIASON
Profa. Dra. Valéria dos Santos Guimarães
Profa. Dra. Vânia de Fátima Martino

Eduardo Damasceno e Silva
Gabriela Cardoso dos Santos
Isabella Carvalho Silva
João Pedro Cordeiro Ferreira
Maria Vitória Santos Belarmino
Pedro Oliveira Silva Junior

Coordenador geral

Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa

ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

O letramento racial como forma de
efetivação de direitos sob a perspectiva
do Protocolo Racial do CNJ

Câmpus de Franca
2026

unesp 

Todos os direitos reservados ao Grupo de Pesquisa Pensar Negro. É proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa anuência do Grupo Pensar Negro.

Projeto de pesquisa

Entre a Teoria e a Prática: o Letramento Racial como forma de efetivação de direitos sob a perspectiva do Protocolo Racial do CNJ

Autores

Eduardo Damasceno e Silva Gabriela Cardoso dos Santos Isabella
Carvalho Silva João Pedro Cordeiro Ferreira Maria Vitória Santos
Belarmino Pedro Oliveira Silva Junior

Coordenador Geral

Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa

Pesquisa financiada pela PROADE – Pró-Reitoria de Ações Afirmativas,
Diversidade e Equidade.

Entre a teoria e a prática : o letramento racial como forma de efetivação de direitos
sob a perspectiva do Protocolo Racial do CNJ / Eduardo Damasceno e Silva ...
[et al.] – Franca : UNESP, 2026.

88 p.

ISBN: 978-65-86378-32-0

1. Direito. 2. Políticas públicas. 3. Racismo estrutural. 4. Direitos humanos.
5. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). I. Título. II. Silva, Eduardo Damasceno e.

CDD – 340

SUMÁRIO

PREFÁCIO	06
1 CONTESTO HISTÓRICO	10
1.1 Considerações sobre raça, racismo e racismo estrutural no Brasil	14
1.2 Reflexos culturais e identitários	18
1.3 Breves acertos quanto à situação política da população negra	21
1.4 Direito como Tecnologia de Dominação Racial	29
1.5 Ferramentas judiciais contra o racismo	34
2 JUSTIFICATIVA	40
3 OBJETIVO	43
4 O PROTOCOLO E SUA EFICÁCIA	45
4.1 A implementação do Protocolo como processo de transformação institucional do Judiciário	45
4.2 Cultura jurídica e resistência institucional	48
4.3 Hermenêutica constitucional antidiscriminatória e devido processo legal	55
4.4 A jurisprudência como prova da eficácia do Protocolo	57
5 DA EXECUÇÃO DO PROJETO: ATIVIDADES, ENTRAVES E DESEMBARAÇOS	63
5.1 Contextualização e desenho das atividades	63
5.2 Relato das atividade e percepções	65
5.2.1 Clínica de Direitos Humanos	65

5.2.2 Comissões da OAB	68
5.2.2.1 1º Encontro	69
5.2.2.2 2º Encontro	71
5.2.2.3 3º Encontro	74
5.2.2.4 4º Encontro	75
5.3 Entraves e desembaraços do projeto	77
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 81
 AGRADECIMENTOS	 83
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 85

PREFÁCIO

Resultado do compromisso e amadurecimento ético-político do Grupo de Estudos e Pesquisa Pensar Negro: Direito, Políticas Públicas e Justiça Social, este e-book articula o letramento racial à efetivação de direitos. A obra analisa, sob uma lente teórica e prática, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como ferramenta de transformação jurídica e social.

As raízes do Coletivo Pensar Negro remontam a 2021, quando o grupo surgiu com o objetivo de analisar os impactos da COVID-19 sobre a população negra de Franca/SP e região. Vinculado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP (campus de Franca) e composto por estudantes e pesquisadores, o coletivo atua sob a coordenação do Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa.

Ao transcender essa análise inicial, constituiu-se como um espaço de acolhimento e resistência para a população negra no ambiente acadêmico, reafirmando e ampliando o seu papel na produção de conhecimento científico, crítico e transformador, dentro e fora da universidade. Como agente de intervenção, promove atividades que discutem questões inerentes à raça, racismo, inclusão, diversidade, equidade, direito, democracia racial e políticas públicas. Um dos recentes projetos científicos desenvolvidos pelo Pensar Negro refere-se à promoção do acesso à Justiça para população negra de Franca e região, debatendo, a partir da universidade, a materialização da prática e seus impactos reais na sociedade.

Nesse cenário de busca pela equidade e democratização do sistema jurídico, o presente ebook nasce como um desdobramento

necessário dessas reflexões. Com o intuito de promover o letramento racial como estratégia para a efetivação de direitos e o enfrentamento do racismo estrutural e institucional no âmbito jurídico e acadêmico, a obra utiliza, como uma das ferramentas centrais, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.

Por meio de uma contextualização histórica, explicita-se que o ordenamento jurídico brasileiro oscilou entre a omissão e a exclusão: da Lei Áurea — que extinguiu os escravismos sem garantir dignidade ou cidadania — aos projetos de branqueamento e ao mito da democracia racial, que tentaram apagar a memória e a presença da população negra. Fundamenta-se a compreensão de que a igualdade, embora proclamada como dogma na Constituição Federal de 1988, ainda enfrenta barreiras estruturais que impedem sua eficácia material.

A partir de autores e autoras como Clóvis Moura, Silvio de Almeida, Lélia Gonzalez e Cida Bento, a obra apresenta conceitos fundamentais como raça e racismo estrutural no contexto brasileiro. Para além dos reflexos culturais e identitários, o texto evidencia a trajetória política da população negra no país, conferindo visibilidade ao protagonismo dos movimentos negros, bem como o papel crucial da imprensa negra brasileira na obtenção de conquistas jurídicas e políticas.

Ao abarcar o processo histórico de disputas políticas e intelectuais que constituíram o Estado brasileiro, demonstra-se que as mobilizações coletivas e o pensamento de intelectuais negros e negras como Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento — que tensionaram e fundamentaram o debate racial —

precedem em muito o reconhecimento do racismo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido formalmente apenas em dezembro de 2025.

Dessa maneira, ao evidenciarem que o Direito não foi meramente 'falho', mas operou como uma tecnologia ativa de dominação e exclusão, as autoras e autores apresentam ferramentas judiciais fundamentais para o enfrentamento ao racismo, com especial destaque ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, instrumento central para a reconfiguração da prática jurídica brasileira.

Isto posto, ao longo desta obra, é discutida a eficácia do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial não apenas como uma norma técnica, mas como um elemento de transformação do Judiciário. O texto apresenta os desafios impostos por uma cultura jurídica marcada por resistências institucionais e silenciamentos históricos, propondo caminhos para a superação de práticas que perpetuam a desigualdade. Ademais, debruça-se sobre a jurisprudência como prova concreta de que a aplicação desse instrumento é capaz de reconfigurar o sentido e a concepção de justiça.

Buscando sistematizar as ações formativas e os diálogos construídos em espaços fundamentais, como a Clínica de Direitos Humanos da UNESP/FCHS e a OAB de Franca/SP, este material torna-se mais do que um compêndio teórico: ele reflete o compromisso com a oferta de atividade formativas e reflexivas a operadores do Direito, estudantes e à sociedade civil, interseccionando raça, gênero e classe social.

Com a proposta de articular universidade, instituições jurídicas e comunidade, debatendo sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, o Pensar Negro reafirma seu compromisso de transpor os muros da universidade e oferecer subsídios concretos para a prática do Direito, fortalecendo o debate público e fomentando uma cultura jurídica comprometida com o acesso real à justiça. Convidamos você a explorar estas páginas não apenas como conteúdo científico, mas como um convite ao letramento racial crítico, essencial para que a justiça deixe de ser um conceito abstrato e se torne uma realidade efetiva para a população negra.

Profa. Dra. Rosicler Lemos da Silva

*Professora do Departamento de Serviço Social da UNESP/Franca
Coordenadora do Núcleo Negro da Unesp para Pesquisa e Extensão – NUPE*

1 CONTEXTO HISTÓRICO

O Art. 3º, inciso IV, da Constituição federal de 1988 prevê, enquanto objetivo fundamental da república, “a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Já o artigo 5º da Lei maior em seu caput dispõe sobre o princípio da Igualdade, abrangendo no inciso XLII a prática do racismo enquanto crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Sem embargo, citar esses artigos é apenas uma maneira de demonstrar que, apesar de o conjunto normativo brasileiro, por meio de normas pétreas, exprimir de maneira clara e inequívoca a busca pela igualdade e repulsa à discriminação, a estrutura social do país impede que esses valores alcancem eficácia material. Sobretudo, no que diz respeito à realidade da população negra, que sofre da ausência de subsídios para sua existência e é submetida à marginalidade desde o período escravocrata.

A Constituição de 1988, reconhecida amplamente como “Constituição Cidadã”, é inovadora, se observadas às demais, ao dispor de uma série de direitos e garantias, atribuindo uma função ativa ao estado para a efetivação destas, bem como a função de corrigir desigualdades estruturais por meio de políticas públicas, características estas que se assemelham ao que deveria ser um Estado Social*. A igualdade, sob esta noção, deixaria de ser compreendida apenas por uma esfera formal e assumiria contornos

* O estado social é um projeto nascente do constitucionalismo democrático, visando a superação do absentismo estatal em favor da justiça social, combatendo as desigualdades sociais através da intervenção direta do Estado na efetivação dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão (Bonavides, 2007).

substanciais, ainda que se tratando de normas de eficácia limitada.

Todavia, tal ideal demonstra-se assimétrico quando confrontado pela realidade política e social do Brasil. Sob essa perspectiva, relevante mencionar que o passado escravocrata enraizou profundos estigmas relacionados aos negros e negras no país, o que se materializa através das relações étnico-raciais e do funcionamento das instituições. Ou seja, seus reflexos estão presentes nas leis, políticas, organizações burocráticas e sistemas de poder, que, ainda que juridicamente proclamem igualdade, reproduzem desigualdades estruturais por meio de práticas formais e informais de exclusão. Esse fenômeno manifesta-se na própria arquitetura institucional do Estado, que historicamente operou para preservar hierarquias raciais, ainda que de forma dissimulada após a abolição formal da escravidão.

Noutro giro, considera-se como principal marco normativo para a população negra a Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), que, de maneira extremamente concisa, limitou-se a cumprir seu único objetivo ao enunciar: “Declara extinta a escravidão no Brasil.” (Brasil, 1888). Ora, se tratando de uma questão política de tamanha representatividade, a Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, em sua estrutura minimalista e desprovida de mecanismos regulatórios, foi incapaz de suprir as demandas estruturais deixadas por mais de três séculos de exploração. Pelo contrário, formalmente, a esta lei pode-se reservar a responsabilidade de retirar dos negros e negras o status de coisa para indigente, sujeitos desprovidos de direitos políticos e sociais, sem qualquer reserva de dignidade.

Desde então, a massa hegemônica concentrou-se em instituir leis e políticas que visassem apagar o passado escravocrata e, junto dele,

a população negra. Isso pois, o Brasil não poderia ter sua bandeira manchada por uma memória que contrariava o projeto de nação então pretendido, qual seja: um país “civilizado”, homogêneo e alinhado aos modelos europeus. Trata-se de uma estratégia objetiva, sendo o branqueamento o epicentro do extermínio. Esta razão estruturante é o que orientou e orienta, atualmente, a formulação de leis e políticas públicas, seja em sua redação plena ou em sua omissão, resultando na marginalização dos negros.

Sobre isso, Abdias do Nascimento apontou as principais formas de genocídio do negro brasileiro: a miscigenação, através da exploração sexual da mulher negra; pelo uso das leis de imigração que favoreciam a entrada de europeus; o genocídio cultural pela assimilação e aculturação da herança africana; o sincretismo forçado; a omissão de estatísticas; o extermínio moral e socioeconômico; e a camuflagem de todos os demais através do mito da democracia racial* (Nascimento, 2016). Através desse mecanismo, as relações sociais e econômicas do país foram moldadas para uma escravidão “moderna”, sendo os negros e negras reféns de um sistema oculto e bem estruturado, o qual delimita exatamente o seu estado social e sua existência enquanto “cidadão”. Assim, à população negra foram reservados as favelas e guetos, a baixa escolaridade, saúde precária, ausência de infraestrutura de moradia ou saneamento básico, pouco ou nenhum acesso à cidade e o apagamento de suas raízes, cultura e identidade própria.

* O termo “democracia racial” foi cunhado pelo intelectual Florestan Fernandes em seu livro “A integração do negro na Sociedade de Classes” (1965) em crítica à harmonia racial narrada no livro “Casa-grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal” (2003) do autor Gilberto Freyre.

Não somente a ação, mas, principalmente, a omissão são formas de exclusão e extermínio da população negra. Sob uma ótica mais precisa, isso se converte em cerca de 55% (Brasil, p. 5, 2024) da população brasileira sem suas reivindicações devidamente atendidas, devido à ausência de representatividade na administração dos entes federativos e suas instituições.

Tais aspectos influenciam diretamente na redação das leis e planejamentos políticos, uma vez que o corpo representativo da população, em suma maioria, não adotam uma perspectiva racializada para a elaboração e implantação de políticas. Nesse cenário, órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais tendem a reproduzir práticas excludentes por meio de critérios aparentemente neutros, da priorização seletiva de demandas e da naturalização das desigualdades raciais, o que esvazia a eficácia dos comandos constitucionais e fragiliza a legitimidade democrática do próprio Estado. Isso pois, trata-se de mais da metade da população sob uma condição subalterna, sem o alcance do poder estatal.

Diante disso, não é de se surpreender que a eficácia material dos preceitos constitucionais permaneça comprometida. As instituições que deveriam garantir a igualdade foram moldadas por séculos de exclusão, reproduzindo padrões de racialização que esvaziam a força normativa da Constituição. Na cronologia brasileira são majoritários os precedentes desabonadores da efetivação do Estado Social, razão pela qual compreender esta estrutura constitui etapa indispensável de uma luta política, de modo que esta deve ser revisitada quantas vezes necessário para a construção de ferramentas que visem, justamente, quebra-lá. É neste contexto que se estrutura o protocolo do Conselho Nacional de Justiça para julgamento com perspectiva racial, tendo como objetivo central

corrigir os reflexos de tais anomalias estruturais que, por séculos, estiveram presentes na atuação do judiciário.

1.1 Considerações sobre raça, racismo e racismo estrutural no Brasil

A terminologia “raça”, conforme introduz Clóvis Moura (1994), nada mais é que um conceito, o qual seu significado pode ser atribuído de maneiras diferentes a depender da ótica adotada, sendo que o pensamento racista das elites utilizou deste termo em sentido discriminatório. Por uma abordagem semelhante, Silvio de Almeida tratou de “raça” enquanto construção social, de modo que ao longo da história este termo foi utilizado de cunho classificatório para diferentes aspectos, até que, por fim, com base na conjuntura que se instaurou no mundo devido a expansão colonial europeia, “raça” passou a ser um termo utilizado enquanto classificação de seres humanos. Sobre isso, Almeida descreve:

Foram, portanto, as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça. (...) Se antes desse período ser humano relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas (Almeida, 2019, p. 17).

Consonante ao que se afirmou, no português brasileiro, segundo o significado contido no Dicionário Escolar da Língua Portuguesa (2015, p. 410), “raça” é o “(1) Conjunto de ascendentes ou descendentes de uma família ou povo. (2) Conjunto de indivíduos

que conservam características semelhantes, provenientes de um tronco comum”. Essa expressão reverbera o que ambos os autores, Moura e Almeida, em períodos distintos, induziram em seus acertos acerca da “raça”, se tratando de algo moldado pelo constructo político-social que, com o passar dos tempos, sua terminologia passou a ter significado fixo.

A concepção filosófica sobre raça tomou um embasamento científico a partir da publicação e divulgação do livro “A origem das espécies” em 1959 do biólogo britânico Charles Darwin (1809–1882). A idéia de Darwin se baseia em uma “Seleção natural”, pela qual, ao longo do tempo, indivíduos com características mais adaptadas ao ambiente tendem a sobreviver e se reproduzir mais (Darwin, 2009). Essa discussão ultrapassou o julgamento filosófico e biológico, atingindo questões de cunho cultural e político, norteadas pelo Darwinismo Social, um ideal que se baseia na crença de que os seres humanos são naturalmente desiguais e a vida na sociedade humana uma forma de “luta” pela vida. Essa teoria, em conjunto àquelas pré-existentes, foi utilizada como justificativa pelas potências imperialistas ao domínio das demais regiões do mundo (Bolsanello, 1996).

A apropriação indevida das formulações darwinianas pelo pensamento social do século XIX não produziu apenas uma leitura distorcida da diversidade humana, mas consolidou uma gramática política de hierarquização das diferenças. Ao transpor a noção de seleção natural para o campo social, o Darwinismo social converteu desigualdades historicamente produzidas em supostas evidências de inferioridade natural, conferindo verniz científico a práticas de dominação, exclusão e violência racial.

No Brasil, essa racionalidade foi particularmente funcional, pois ofereceu sustentação ideológica à manutenção das estruturas herdadas do escravismo, mesmo após sua abolição formal. A desigualdade racial ao invés de ser percebida como resultado de um projeto histórico de exploração, passou a ser lida como consequência “natural” da incapacidade de determinados grupos de se adaptar à ordem social vigente.

A posteriori, em alusão, Lélia Gonzalez oferece uma interpretação fundamental:

A primeira coisa que a gente percebe nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural. Que negro tem mais é que viver na miséria. Por quê? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, criancice etc. e tal. Daí é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? (Gonzalez, 2020, p. 68).

A autora entende o racismo enquanto uma construção ideológica concretizada através dos diferentes processos de discriminação, sendo um determinante para a delimitação de espaços na divisão racial do trabalho. Não somente, para ela trata-se de uma ferramenta de eficácia estruturante de privilégio ao homem Branco (Gonzalez, 2020). Mais a Frente, este fenômeno, anteriormente descrito por Lélia, foi denominado por Silvio de Almeida como Racismo Estrutural, a ferramenta condutora da ordem social e materializada através das instituições (Almeida, 2019). O racismo estrutural pode ser explicado por uma analogia simples, a partir da relação entre os elementos necessários para construção de uma casa, sendo ele o material indispensável para unir agregados e dar forma a estruturas, solidificando-a como um todo.

Sob tal compreensão, Cida Bento avança ao evidenciar que essa estrutura é reverberada, também, pela atuação ativa, consciente ou não, dos sujeitos brancos na preservação de seus privilégios. Bento denominou esse fenômeno de Pacto da branquitude, caracterizado por acordos tácitos, práticas seletivas e mecanismos institucionais que operam no sentido de garantir acesso privilegiado a posições de poder, reconhecimento e oportunidades, ao mesmo tempo em que naturalizam a marginalização racial sob o discurso da meritocracia e da neutralidade (Bento, 2022).

Em outras palavras, ainda que os brancos não se autodeclaram racistas ou até mesmo sejam ativos no racismo individualmente, desfrutam de uma cadeia de privilégios construídos às custas da escravização dos povos africanos e afrobrasileiros, seja devido a uma cartela maior de oportunidades, a uma condição financeira estável, pela simples possibilidade de existir sem quaisquer impedimentos ou estigmas em relação à sua imagem ou, em suma, pelo aparato institucional robusto a seu favor. É o que pode ser chamado como “o cidadão ideal”.

Desta maneira, o discurso jurídico, ao se ancorar em categorias formais e pretensamente objetivas, contribui para a naturalização das desigualdades raciais ao deslocar o debate da estrutura para o indivíduo. A desigual inserção da população negra no mercado de trabalho, no acesso à educação, à justiça e à cidadania plena é frequentemente interpretada como resultado de escolhas pessoais ou falhas individuais, e não como expressão de um arranjo social que sistematicamente limita horizontes e oportunidades. Refere-se, portanto, de uma racionalidade que não apenas tolera o racismo, mas o reproduz de modo eficiente, justamente por negar sua existência enquanto problema estrutural.

Com vistas à internalização dessa construção no tecido social, disseminou-se a compreensão de que inexisteriam separações raciais ou barreiras que impedissem a ascensão de pessoas negras, em vista da ausência de preconceitos e a igualdade entre indivíduos. Seria, portanto, um verdadeiro paraíso racial em que a escravização de pessoas negras teria se dado de maneira humanizada e socializante. É a chamada Democracia Racial, difundida amplamente após o livro “Casa Grande Senzala” de Gilberto Freyre (1933) que, apesar de não ter sido aquele quem deu nome à esta ideologia, foi seu principal defensor. Este entendimento dificultou ainda mais para que se compreendessem as barreiras estruturais existentes no Brasil. Isso pois, como é possível combater um problema que, apesar de existente, foi invisibilizado por décadas, refletindo diretamente no imaginário nacional.

1.2 Reflexos culturais e identitários

A partir destes excertos, é possível observar que as dinâmicas sociais ultrapassam o campo teórico e passam a ditar categoricamente a leitura da sociedade. Essa influência atinge práticas simbólicas, padrões de sociabilidade e a reprodução de conhecimentos que, por consequência, formam uma cultura de apagamento.

Conforme supracitado, a estratégica da governança para mitigar os reflexos da escravidão se constituíam em medidas que visassem sua própria benéfica e compreendessem o seu ideal de nação, o que se materializa ainda na atualidade. Em outras palavras, não houve precisamente, um enfrentamento das consequências do regime escravocrata, mas sim a formulação de mecanismos simbólicos, culturais e biopolíticos voltados à sua diluição no corpo

social. Nesse contexto, a miscigenação foi elevada à condição de projeto nacional, apresentada como solução harmonizadora das tensões raciais e como evidência de uma suposta vocação brasileira para a convivência pacífica entre raças.

A mestiçagem, tanto biológica quanto cultura, foi vista como uma etapa transitória para o branqueamento da população, visando resolver o que a elite da época considerava o "problema negro" no Brasil (Munanga, 1999). Ademais, essa política operou historicamente como estratégia de embranquecimento populacional, orientada pela lógica de apagamento da identidade negra e pela negação da racialização como elemento estruturante das desigualdades sociais.

Em consequência, a cultura nacional foi moldada a partir da exaltação da mestiçagem enquanto ideal civilizatório, ao passo que a negritude foi sistematicamente associada ao atraso, à marginalidade e à subalternidade, produzindo efeitos duradouros no imaginário social e na forma como o pertencimento racial é construído no Brasil. Esse processo atua diretamente na conformação na produção de sentidos compartilhados. Em conjunto, os padrões estéticos, linguísticos e comportamentais associados à branquitude estabelecem critérios implícitos de pertencimento e exotização. A exemplo disso, cita-se as manifestações culturais de matriz africana que foram historicamente marginalizadas, folclorizadas ou esvaziadas de seu conteúdo político, ao passo que referências eurocêntricas são naturalizadas como universais.

Por outro lado, mas em um mesmo contexto, há também o movimento de expropriação dos movimentos periféricos no qual

expressões culturais gestadas em contextos de vulnerabilização social são absorvidas pelo centro hegemônico sob uma lógica de consumo seletivo e despolitizado. Nesse processo, linguagens, estéticas e narrativas originadas na periferia são deslocadas de seus contextos históricos e materiais, perdendo sua potência crítica e sendo reconfiguradas para atender aos interesses do mercado e da legitimação social branca.

Esse complexo nada mais é do que um reforço ao mito da democracia racial, uma vez que “encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção da expressão de uma identidade própria” (Munanga, 1999, p.80). Essa identidade conturbada prejudica diretamente a maneira com a qual os indivíduos se percebem socialmente, ocorrendo o movimento contrário do que seria o empoderamento.

Posto isso, o empoderamento nesse contexto se configura como um instrumento de emancipação política e social para grupos historicamente marginalizados. Não somente, “empoderar-se” exige uma movimentação interna de autoconhecimento e autoaceitação, especialmente de características culturais e estéticas. Porém, é imprescindível que essa mudança individual esteja a serviço da emancipação coletiva. Tal epifania, por mais subjetiva que se apresente, se constitui como ferramenta crucial na luta política pelo direito à existência, representatividade e efetividade de garantias, visto que quando um grupo desenvolve uma visão crítica de sua realidade, ele se torna apto para se organizar e se mobilizar, transformando a prática social (Berth, 2019). Não é surpreendente que a mobilização coletiva seja enxergada como uma grave ameaça

em vista das possibilidades de articulação e agitação, o que assusta diretamente às estruturas de poder.

Sobre isso, o psiquiatra e filósofo francês Franz Fanon reforçou que a alienação da identidade negra não é apenas um problema individual, mas também um resultado de fatores sociais e econômicos (Fanon, 2008). Assim, o empoderamento assume a função de romper com a interiorização da inferioridade imposta pelo racismo, convertendo a reconstrução da identidade em instrumento de enfrentamento político das condições materiais e simbólicas que sustentam a marginalização racial.

1.3 Breves acertos quanto à situação política da população negra

Nesse horizonte, o empoderamento, enquanto ferramenta de articulação política coletiva, não se encerra na produção de identidade ou na mobilização social, mas atua como vetor de deslocamento do próprio debate público. Ao tornar visíveis as estruturas que sustentam a marginalização racial, ele força a passagem da crítica cultural para o exame das formas institucionais de poder. É nesse movimento de ampliação do campo de disputa que, justamente porque a consciência racial se torna politicamente eficaz, que emergem com maior nitidez as limitações de um Estado construído sob bases que jamais incorporaram plenamente a população negra como sujeito político.

Sendo assim, a exclusão da população negra dos espaços de poder não pode ser compreendida como resultado de uma suposta ausência de organização política ou de incapacidade histórica de autogoverno. Ao contrário, a formação do Estado brasileiro se deu

paralelamente à repressão sistemática de experiências negras autônomas que já articulavam economia, poder, território e normatividade própria. É justamente esse apagamento histórico que Clóvis Moura se propõe a enfrentar ao reposicionar a República de Palmares como uma experiência política concreta, capaz de revelar que a marginalização do negro não foi um efeito colateral do processo de modernização, mas uma condição necessária à consolidação do projeto colonial e, posteriormente, do Estado nacional.

A República de Palmares, ainda no século XVII, período colonial, estruturou uma organização social integrada, combinando autonomia econômica baseada no trabalho cooperativo, códigos próprios de comunicação, arranjos sociais adaptados às condições materiais da comunidade e um sistema de poder com instâncias decisórias e aparato militar voltado à defesa do território. Essa articulação evidenciava a existência de um projeto social e político alternativo ao regime escravista, razão pela qual sua destruição decorreu menos de critérios morais ou civilizatórios e mais da ameaça econômica e política que representava à ordem colonial (Moura, 2019).

A resposta a essas experiências não se deu por meio de reconhecimento ou incorporação institucional, mas pela sua neutralização enquanto possibilidade histórica. A repressão a Palmares e o apagamento de seu significado político operaram como mecanismos de delimitação dos contornos do poder no Brasil, contribuindo para a consolidação de uma ordem estatal que se estruturou à margem da participação negra e sob uma concepção formal de cidadania, desvinculada das hierarquias raciais concretas que atravessavam a sociedade. A capacidade da

população negra de articular formas próprias de organização política, econômica e social, mesmo sob condições extremas de violência e controle, evidencia não apenas resistência, mas racionalidade política. É justamente essa racionalidade que escapa à tutela colonial e desafia a hierarquização racial como fundamento do poder, que torna tais experiências intoleráveis ao Estado nascente.

A partir disso, evidencia-se um impasse político: quem pode participar, em que condições e sob quais marcos legais, sendo que partindo desse deslocamento que se torna necessário examinar os reflexos sociais e políticos da formação do Estado brasileiro.

No âmbito dos processos internos do país, especialmente no período pós-abolição, a preocupação dos políticos e aristocratas brasileiros se voltara a alcançar as exigências externas de modernidade, que se construiu a partir das relações capitalistas e avanços tecnológicos, o que também auxiliaria na manutenção do formato político do país. Acontece que a realidade do país estava em completo descompasso com este ideal em vista das relações étnico raciais no País e a organização de trabalho que se nutria das bases escravocratas.

Diante desse impasse, o Estado brasileiro passou a adotar políticas de modernização que, longe de promoverem a integração da população, buscaram reordenar a força de trabalho segundo parâmetros raciais e produtivos considerados “adequados” ao modelo civilizatório almejado. O movimento Abolicionista das elites políticas via a abolição não como medida de justiça social, mas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e de inserção do país no circuito do capitalismo internacional, tornando o Brasil formalmente compatível com as exigências dos

mercados externos.

Assim, a transição para o trabalho livre não se deu pela incorporação dos sujeitos historicamente explorados. Pelo contrário, ignorando-se totalmente a questão social abandonada no país, houve um forte incentivo às políticas de imigração europeia, concebidas como estratégia de embranquecimento da força de trabalho e, simultaneamente, da população. Joaquim Nabuco, notório político e diplomata brasileiro do século XIX, à época, narrou que a imigração europeia seria condição indispensável para elevar o país à condição de “membro útil” à humanidade, condição na qual se atribuía ao chamado “sangue caucasiano” características de vigor, racionalidade e aptidão produtiva, consideradas indispensáveis à regeneração da sociedade brasileira (Nabuco, 2003).

No mesmo movimento, em que se redefiniu o projeto nacional no pós-abolição, a arena política passou a operar por meio de escolhas normativas que organizavam o acesso a recursos, a circulação nos espaços urbanos e a própria legibilidade social dos sujeitos. A regulação da terra, a disciplinarização dos corpos no espaço público e a administração do trabalho foram mobilizadas como instrumentos de governo voltados à estabilização da ordem social em um contexto de transição, no qual a presença negra livre era percebida como elemento de desajuste político. Essas opções integravam uma estratégia de governo que utilizou a forma jurídica para gerir conflitos sociais e redefinir, de maneira assimétrica, os limites da participação política e econômica no país.

A respeito desse modo de operar do poder, Achille Mbembe propõe o conceito de necropolítica para designar as formas pelas quais a política estatal passa a administrar a vida a partir da produção

sistemática da morte e da exposição diferencial à precariedade.

Sob essa perspectiva, governar envolve a definição política de quem pode circular, trabalhar, habitar determinados espaços e acessar condições mínimas de existência, bem como de quem permanece confinado a territórios de abandono, vigilância ou controle permanente, onde a vida se torna administrável e continuamente exposta à supressão (Mbembe, 2011). Nesse sentido, ao longo desta escrita, serão oportunamente examinados alguns dos marcos normativos e políticas públicas que materializam essa lógica da necropolítica, demonstrando como o direito e a ação estatal funcionaram, historicamente, como instrumentos de gestão diferencial da vida e da morte no Brasil.

Diante desse arranjo, a atuação do movimento negro emerge como resposta política organizada a uma estrutura historicamente consolidada. As mobilizações negras passam a tensionar os limites impostos pelo Estado ao reivindicar não apenas reconhecimento simbólico, mas a reconfiguração das condições de participação, existência e acesso aos espaços de poder. Trata-se de um enfrentamento que desloca o debate da mera denúncia da desigualdade para a disputa ativa dos sentidos da cidadania, da legalidade e da própria democracia, recolocando a população negra como sujeito político que interroga, contesta e ressignifica as bases sobre as quais essa ordem foi edificada.

Nessa situação, a articulação do movimento negro foi constitutiva dos processos de reivindicação que atravessam o período colonial, o pós-abolição e se projetam até o presente. Ao contrário da narrativa hegemônica, que tende a situar as conquistas jurídicas e políticas como concessões progressivas do Estado, a trajetória do

movimento negro revela que cada avanço institucional decorreu de disputas concretas, travadas a partir de organizações, associações, intelectuais, lideranças comunitárias e estratégias coletivas de enfrentamento à exclusão estrutural. Refere-se, portanto, a um protagonismo histórico que desafia a leitura linear da cidadania brasileira e evidencia que os direitos não foram dados, mas arrancados de uma ordem que sistematicamente negou sua universalização.

Sobre isso, mister destacar o papel da Imprensa negra Brasileira que, desde o período escravocrata, desempenhou um papel fundamental na denúncia do sistema escravista, à discriminação racial e à estrutura racista de poder que, mesmo após a abolição formal, privou a população negra de seus direitos. São exemplos *O homem de cor*, criado em 1833 no Rio de Janeiro, *A voz da Raça*, em 1933 e *Jornegro*, de 1978, ambos no estado de São Paulo, e periódicos como *O Homem: Realidade Constitucional*, criado no ano de 1878 em Recife e *O exemplo*, de 1892 na cidade de Porto Alegre, além de tantos outros que atuaram como um canal indispensável para a articulação dos movimentos negros (Araújo, 2019).

Eis aqui um trecho de uma publicação de *A voz da Raça* (1933), demonstrando a repressão estatal vivenciada pela imprensa negra diante de seu enfrentamento ativo, que por vezes foi responsável por denunciar as injustiças sociais, elencar debates políticos relevantes à luta racial e política, servindo de guia para a articulação coletiva:

É necessário que o Sr. Chefe de Polícia tome uma providência afim de coibir tais abusos de seus subordinados. A Frente Negra não é uma organização suspeita ou clandestina e por isso deve ser merecedora de respeito, não

devendo os seus socios serem detidos ou passar por vexames ao saírem da sede da mesma.

É evidente que a publicação revela uma estratégia discursiva cuidadosamente elaborada para operar no interior dos marcos institucionais do Estado. Ao dirigir-se formalmente ao Chefe de Polícia e reafirmar a legalidade da Frente Negra, o texto não apenas expõe a violência sofrida, mas evidencia o paradoxo de uma ordem jurídica que, ao mesmo tempo em que reconhece formalmente a associação, legítima, na prática, a sua perseguição. Assim, a interpelação dirigida ao poder público o constrange a confrontar a distância existente entre a legalidade proclamada e a atuação estatal concreta.

Nesse sentido, esse padrão histórico de contenção da organização política negra, expresso tanto na repressão às associações quanto no cerceamento da imprensa, não apenas delimitou os contornos da cidadania no Brasil, como também produziu as condições para a reorganização das estratégias de enfrentamento racial. À medida que as formas fragmentadas de associação passaram a revelar seus limites diante de um Estado que operava de modo sistemático a exclusão e a violência institucional, tornou-se evidente a necessidade de uma articulação política capaz de unificar pautas, discursos e práticas de resistência em escala nacional.

É nesse contexto de acumulação histórica de repressões, silenciamentos e disputas por legitimidade que se inscreve o nascimento do Movimento Negro Unificado, em 1978, como desdobramento orgânico de uma longa trajetória de luta coletiva que reposiciona a população negra no centro da disputa pelos sentidos da democracia, da legalidade e da participação política no

Brasil. A partir de sua organização, o movimento passou a atuar como um importante ator no cenário político, exigindo de forma incisiva que os poderes públicos formassem agendas e políticas voltadas para a melhoria de vida da população negra. A mobilização do movimento, especialmente através da Marcha Zumbi dos Palmares em 1995, forçou o governo federal a criar o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para diagnosticar e propor projetos de valorização dos afro-descendentes. Posteriormente, essa pressão resultou na criação da SEPPIR (Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Igualdade Racial) em 2003 (Encarnação, 2011).

Por fim, as experiências aqui mencionadas, como tantos outros marcos, integram um processo contínuo de disputas políticas e intelectuais que atravessam a formação do Estado brasileiro e desestabilizam, de modo persistente, sua concepção abstrata de cidadania. Ao lado das mobilizações coletivas, a atuação de intelectuais negros, como por exemplo Abdias do Nascimento, Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento, desempenhou papel central na formulação de diagnósticos críticos sobre o racismo, na produção de categorias analíticas e na inserção da questão racial no debate público e institucional. Nessa continuidade, o reconhecimento do racismo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 973, conhecida como ADPF pelas Vidas Negras, não representa um ponto de chegada, mas a expressão contemporânea de uma luta histórica que permanece em curso, cujas raízes antecedem o próprio Estado brasileiro e cujos desdobramentos seguem tensionando os limites da democracia, da legalidade e da atuação estatal.

1.4 Direito como Tecnologia de Dominação Racial

Como supracitado, o racismo está historicamente enraizado no Brasil, sendo que o Poder Judiciário, como parte da estrutura do país, carrega o racismo institucional do país, haja vista que por séculos o racismo foi fundamentado por aparatos jurídicos, cabendo enfatizar alguns deles no presente trabalho, baseando-se no Projeto Linha de Cor, o qual denuncia de que forma os instrumentos normativos contribuíram para o racismo enraizado existente no país.

Durante o período colonial, as Ordenações Filipinas (1603) foi um compilado de normas editadas por Don Filipe I, vigentes em Portugal e no Brasil, sendo o instrumento legislativo que institucionalizou a escravidão e naturalizou formalmente a violência contra corpos negros, legitimando punições corporais e a negação da condição de sujeito de direito. Foram marcadas pela desumanização dos africanos trazidos como pessoas escravizadas ao território que hoje é o Brasil, pois, essas leis os reduziam de indivíduos a um bem que poderia ser objeto de contrato de compra e venda, incluindo no contrato até mesmo os possíveis vícios redibitórios* passíveis de alteração ou anulação contratual.

Apesar da independência do Brasil (1822), durante o Império outorgou-se a primeira Constituição (1824) para fundar o Estado brasileiro, a qual herdou toda a estrutura escravocrata que

* São os defeitos ocultos presentes na coisa recebida em razão de um contrato firmado entre as partes, que a torne ineficaz ou a desvalorize.

sustentava o sistema produtivo e não comprometeu-se a romper com o passado colonial, sendo um mecanismo legal de racialização da cidadania. Em 1827, foi regulamentada a função de juiz da paz, pessoas leigas e eleitas que tinham como uma de suas funções “prevenir” a formação de quilombos e promover a destruição dos que já situavam no território, sendo parte do controle da população negra.

Ainda durante o Brasil Império foram produzidas diversas leis que fundamentaram o controle dos negros e negras. Tais como o Código Criminal de 1830 o qual abordou de forma explícita sobre as formas de dominação como o cativo, poder doméstico e punição senhorial e a submissão dos escravizados aos escravocratas. Destaca-se o delito de insurreição ao qual aqueles eram sujeitos, consistindo em penas previstas (açoites, galés ou morte) para o caso de tentativa de conquistar liberdade à força.

No viés do trabalho, com o início da imigração ao Brasil e a pressão para o fim do tráfico negreiro, a Lei 13 de setembro de 1830 regulamentou os contratos de trabalho, sendo proibida a contratação de “africanos bárbaros”. Após, a Lei de 1831 que “aboliu” o tráfico transatlântico de pessoas africanas no Brasil instituiu que até os 14 anos o Estado poderia obter a tutela dos indivíduos e após essa idade tornavam-se pessoas sem cidadania ou direitos, o que contribuía para a escravização.

Em relação ao acesso à educação, o artigo 3º da Lei nº 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839 destacou proibições sobre a educação primária, não podendo frequentar essas instituições as pessoas escravizadas e os africanos em geral, mesmo que fossem livres ou libertos. Em 1854, o Decreto nº 1331-A, que reformou o ensino

primário e secundário, ainda excluía as mesmas pessoas, não sendo possível serem matriculadas ou frequentar escolas, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 69.

A Lei de Terras (1850) restringiu o acesso rompendo com a possibilidade de ocupação tradicional e excluindo, na prática, a população negra do acesso à propriedade fundiária, o que continuou com a lógica de poder à aristocracia latifundiária. Essa norma foi central para impedir a construção de autonomia econômica dos negros, principalmente no pós-escravidão, consolidando a concentração de terras nas mãos das elites brancas. Trata-se de um dos principais marcos jurídicos da exclusão racial estrutural no Brasil. Ainda, o parágrafo 40 da Resolução Provincial da Bahia (1870), impunha que os escravizados sem licença escrita de seu senhor não poderiam possuir casa própria ou alugada para abrigar outros escravizados, aplicando pena de prisão e multa em caso de descumprimento.

O Decreto nº 3.725-A, de 1866, dispunha sobre liberdade aos escravizados da Nação que se alistassem para lutar na Guerra do Paraguai, estendendo se fosse o caso, o benefício às esposas. A medida evidenciou o uso estratégico da liberdade como instrumento de guerra diante da falta de voluntários, sendo os escravizados e de homens negros livres forçados a comporem Exército, expondo obviamente essas pessoas à morte em guerra, servindo ainda como forma de descarte dessa população. Nesse contexto, o jornal Diabo Coxo, editado por Luiz Gama (advogado, abolicionista, orador, jornalista e escritor) e Angelo Agostini (desenhista e ilustrador), exerceu um papel crítico ao denunciar o recrutamento coercitivo e a violência estatal, expondo as contradições entre cidadania, liberdade e racismo no Brasil imperial.

A Lei do Ventre Livre (1871) declarava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de sua promulgação eram considerados livres. No entanto, a realidade era que as crianças eram mantidas sob tutela dos senhores ou do Estado até a vida adulta. Na prática, essa lei prolongou a exploração do trabalho infantil negro e não garantiu acesso à educação, renda ou cidadania plena. O Judiciário atuou como mediador dessa tutela, reforçando a lógica de controle racial e produzindo uma liberdade meramente formal.

A Lei dos Sexagenários, de 1885, concedeu liberdade aos escravizados maiores de 60 anos, não havendo qualquer política de amparo. O impacto social foi a reafirmação da lógica de exclusão racial, na qual a liberdade não vinha acompanhada de direitos ou proteção social. Na prática, essa lei era repleta de ineficácia e continuação da exploração, isso pois, a expectativa de vida de uma pessoa escravizada no Brasil era em média 25 anos de idade, devido às condições às quais estavam submetidos. Ainda, em caso de atingir a idade de 60 anos, esse fato não os concedia liberdade automática, porque era imposto que os mesmos tivessem sua mão-de-obra para o trabalho explorada por mais três anos como indenização pela alforria.

Posteriormente, a Lei nº 3.353/1888 (Lei Áurea), extinguiu formalmente a escravidão no Brasil e libertou mais de 700 mil pessoas, sendo um marco histórico, mas resultado também da intensa pressão do movimento abolicionista. Sendo protagonistas lideranças negras como Luiza Mahín, Tereza de Benguela, Esperança Garcia, José do Patrocínio, André Rebouças e Machado de Assis. Apesar do caráter simbólico da abolição, a lei não previu terras, trabalho, educação, reparações ou qualquer forma de amparo às

peças recém libertas, o que permitiu que muitos ex-senhores resistissem a reconhecer a liberdade dos libertos.

Após a abolição, a postura estatal demonstrou o contrário de amparo social, pois deu continuidade a mesma lógica estatal no pós-Abolição, ocorrendo a substituição da coerção escravocrata por novos mecanismos jurídicos de controle sobre a população negra. O projeto de Ferreira Vianna (nº 33, de junho de 1888) buscava disciplinar os libertos por meio do “termo de bem viver”, que criou estabelecimentos correccionais e trabalho compulsório. Também, o Decreto (nº 6, de novembro de 1889) republicano manteve o analfabetismo como barreira ao voto, com o intuito de restringir deliberadamente a participação política das classes populares.

Ambos os dispositivos convergem para a produção de uma cidadania tutelada e racializada, na qual liberdade formal coexistia com criminalização, vigilância e exclusão política. Ainda assim, os trabalhadores negros e de baixo prestígio social mobilizaram espaços associativos, jornais e redes locais para se registrar como eleitores e disputar presença pública, tensionando um sistema desenhado para afastá-los do poder.

O Decreto nº 528/1890 (Lei Glicério) e o Decreto nº 407/1890 revelam a mesma lógica racista, sendo que, enquanto o primeiro orientou a política migratória para privilegiar imigrantes europeus e brancos, subsidiando seu acesso ao trabalho e à terra, restando a população negra a marginalização econômica. O segundo estruturou a Escola Normal de modo a reservar o magistério a pessoas consideradas “aptas” segundo critérios morais, físicos e raciais, excluindo na prática negros, pobres e pessoas com deficiência.

Tais decretos convergem para um projeto eugenista de embranquecimento do Estado, da escola e do mercado de trabalho, que se articulou com o Código Penal de 1890 na criminalização da vadiagem, da capoeira e das religiosidades afro-brasileiras, o que substituiu a escravidão por um regime de exclusão, vigilância e controle racial institucionalizado, sendo mantido o viés repressivo, sendo as celas das prisões substitutas das senzalas.

O Decreto nº 119-A/1890 determinou a laicidade formal do Estado e a liberdade de culto. Entretanto, ocorreu que o Estado operou no sentido de que enquanto o catolicismo permaneceu socialmente legitimado, religiões afro-brasileiras foram sistematicamente vigiadas, reprimidas e criminalizadas, seja por meio da interrupção de cultos e confisco de objetos sagrados, seja pela tipificação do curandeirismo no Código Penal de 1890. Dessa forma, houve um projeto higienista de embranquecimento social e cultural, pois, práticas de cura e espiritualidades de matriz africana foram tratados como ameaça à ordem e à ciência, resultando em violência simbólica, criminalização e controle racial das populações negras e populares.

Diante disso, constata-se que no período pós-abolicionista, a liberdade formal dos ex-escravizados não foi acompanhada de políticas que garantissem amparo socioeconômico, moradia, saúde, inclusão, dignidade e direitos de forma geral. Ao contrário, o Estado brasileiro implementou leis e práticas para dar continuidade no controle, marginalização e criminalização da população negra.

1.5 Ferramentas judiciais contra o racismo

Durante o século XX, os primeiros institutos jurídicos traçaram a

questão racial no Brasil, não sendo um objetivo promover a inclusão da população negra, pelo contrário, o intuito era manter o controle desta população. A Lei nº 1.390/51 (Lei Afonso Arinos), foi o primeiro instituto jurídico brasileiro voltado explicitamente contra a discriminação racial, que surgiu em um contexto de intensa contradição social na década de 1950.

Sendo que, o impacto internacional a partir da recusa de hospedagem à dançarina Katherine Dunham em um hotel de São Paulo (Campos, 2015), a lei foi criada essencialmente para mitigar o antagonismo racial e preservar a imagem do Brasil como uma "democracia racial" diante da pressão internacional, servindo como um instrumento de apaziguamento político (Campos, 2015; Andrews, 1998).

Embora tenha sido considerada um avanço para alguns indivíduos e possua importância simbólica ao formalizar o reconhecimento estatal da existência do racismo no país, sua inserção serviu como uma legislação-álibi (Campos, 2015; Neves, 2007; Nascimento, 2003), para aliviar pressões sociais sem, contudo, possuir condições reais de tornar suas normas efetivas.

Contudo, sua lógica era individual, pois tratava o racismo de forma pessoal e não como problema enraizado na sociedade brasileira. Não instituiu políticas públicas, protocolos administrativos ou mecanismos judiciais capazes de alterar padrões institucionais de exclusão. Entretanto, a lei quase não teve eficácia social e jurídica, com poucos registros de condenações durante sua vigência (Campos, 2015). Essa inutilidade foi decorrente de falhas estruturais na própria norma, que tipificava o preconceito apenas como contravenção penal e limitações em relação a sua aplicação

(Prudente, 1989; Campos, 2015).

Assim, a lei favoreceu a população negra apenas de forma simbólica, pois falhou em protegê-la juridicamente devido à ausência de uma preparação dos órgãos de persecução penal para lidar com o racismo estrutural e institucional da sociedade brasileira, que muitas vezes ocorre de forma velada (Campos, 2015; Bastide & Fernandes, 1959).

Nas décadas seguintes, com a redemocratização, o Movimento Negro Unificado tensionou o Estado de forma organizada e estratégica, articulou denúncias internacionais sobre o mito da democracia racial e pressionou por respostas mais categóricas. Foi nesse contexto que promulgou-se a Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó), fundamentando-se no preceito constitucional que tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível (Lima; Molina; Silva, 2013).

Sua importância consiste no aumento das possibilidades jurídicas ao incluir o termo “discriminação” e as categorias de etnia e religião, o que facilitou o reconhecimento da intolerância religiosa contra cultos de matriz africana como uma extensão do racismo. No entanto, pelo mesmo motivo da falta de letramento e formação do Judiciário e das forças policiais, ainda assim a interpretação de que conflitos raciais não passavam de “questões pessoais” ou privadas (Lima; Molina; Silva, 2013).

A Constituição de 1988 marcou um ponto de inflexão ao estabelecer bases normativas para igualdade material a partir do reconhecimento da discriminação racial e legitimação de ações afirmativas. Embora não seja um protocolo judicial em si, funcionou como base normativa para as decisões e formulações legais

posteriores.

A Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para pessoas negras, insere-se no contexto de reparação histórica foi criada com o objetivo de aumentar a diversidade do funcionalismo público, permitindo que corpos negros ocupem espaços de poder e agência, além de estimular uma cultura de respeito nas organizações públicas (Arruda; Bulhões; Santos, 2022).

Entretanto, a efetividade dessa ferramenta passa por limitações através de lacunas como a segmentação de vagas, que muitas vezes burlam o percentual legal em editais com poucas oportunidades por área (Mello; Resende, 2019 apud Arruda; Bulhões; Santos, 2022). Embora tenha ocorrido um aumento na presença de servidores negros, eles ainda predominam em cargos de nível intermediário e recebem salários menores do que brancos com a mesma qualificação (Silva; Lopez, 2021 apud Arruda; Bulhões; Santos, 2022).

O mesmo ocorre em relação às cotas raciais nas universidades públicas, sendo que não há a eficácia plena, pois a sua criação não foi acompanhada por um letramento acadêmico institucional, inclusão nas grades curriculares e bibliografias dos cursos ou formação do Judiciário e da academia.

Um marco decisivo recente foi a equiparação da injúria racial ao crime de racismo. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1138, reconheceu que a injúria racial possui natureza de racismo e, portanto, é imprescritível e inafiançável. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo, consolidada pelo

STF no julgamento do HC 154.248, reconheceu que o insulto à dignidade individual baseado na raça é uma forma sistêmica de realizar o racismo e perpetuar estigmas de inferioridade (Izidorio, 2022).

Contudo, a utilidade real dessa ferramenta é mitigada pela postura do Judiciário, que frequentemente utiliza a diferenciação doutrinária como um "subterfúgio" para desqualificar crimes nitidamente racistas, resultando em punições mais brandas (Izidorio, 2022). Essa baixa eficácia recebe agravante ainda pela falta de letramento e representatividade institucional, tendo em vista que apenas 18,1% dos magistrados brasileiros são negros e novamente não houve formação ou letramento racial (Izidorio, 2022).

Paralelamente, a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro passou por um processo de institucionalização de mecanismos internos de governança, controle e padronização de práticas judiciais. O Conselho foi fundado como órgão de planejamento, fiscalização administrativa e formulação de políticas judiciárias nacionais, tendo como seu papel central a definição de diretrizes voltadas à democratização do acesso à justiça e à uniformização de procedimentos no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, o CNJ passou a reconhecer gradualmente que desigualdades estruturais impactam diretamente o funcionamento da justiça e a produção das decisões judiciais, que demonstram um reflexo da sociedade. A incorporação da temática racial à agenda institucional do CNJ possui relevância na forma como o Judiciário passa a se autocompreender, entendendo que não é uma instância neutra e meramente técnica, mas sim uma estrutura inserida em

uma sociedade profundamente marcada por desigualdades históricas e raciais.

Todavia, apesar desse avanço institucional, persiste uma tensão estrutural entre a normatização promovida pelo Conselho e a prática de fato cotidiana da jurisdição, pois a norma não vem amparada por letramento ao Judiciário.

Assim, mesmo diante de um Judiciário progressivamente mais regulado e institucionalizado, a tradução dessas políticas em transformações materiais permanece condicionada à superação de barreiras culturais, formativas e estruturais que ainda atravessam o sistema de justiça brasileiro.

2 JUSTIFICATIVA

Diante disso, a elaboração do presente trabalho parte do reconhecimento de que o Direito e o Poder Judiciário não operam em um vazio social, mas sim como um espelho das estruturas sociais, principalmente das desigualdades. Evidenciou-se que as desigualdades raciais fazem parte do Judiciário, que atua sistematicamente visando a manutenção do mesmo viés repressivo, sendo as desigualdades elementos estruturantes de seu funcionamento.

Nesse sentido, a evolução das normas antirracistas e a criação de protocolos institucionais demonstram um movimento relevante de reconhecimento do racismo estrutural no plano jurídico. No entanto, a ausência do letramento racial na formação e na atuação dos operadores do Direito constitui um dos principais entraves para a promoção da equidade racial. Ou seja, embora atualmente o ordenamento jurídico brasileiro reconheça formalmente os direitos da população negra, a falta de formações antirracistas nos currículos e nas instituições dos futuros operadores do Direito, contribui para a perpetuação de desigualdades históricas que atingem, sobretudo, a população negra.

Nesse ponto, justifica-se o presente trabalho, pois a partir do diagnóstico crítico do sistema de justiça, constata-se a necessidade de intervenções formativas e institucionais capazes de transformar as práticas jurídicas no cotidiano. A proposta apresentada surge como resposta à contradição entre o reconhecimento formal de direitos e a permanência de decisões e estruturas que reproduzem desigualdades raciais.

Pois bem, ao deslocar o debate do plano exclusivamente normativo para o campo da formação jurídica e do letramento racial, o projeto busca preencher uma lacuna central identificada, conectando teoria, prática e compromisso institucional com a justiça social.

O Protocolo de Perspectiva Racial, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, representa um marco normativo relevante para a promoção da equidade racial no sistema jurídico brasileiro. Por meio dele, foram estabelecidas diretrizes para a incorporação de uma análise interseccional e antirracista nas decisões, contribuindo para julgamentos mais justos e equitativos, especialmente para pessoas negras.

A partir disso, o letramento racial enquanto ferramenta teórica e prática, demonstra-se como estratégia fundamental para a transformação das práticas institucionais. Dessa forma, possibilita-se a identificação dos mecanismos de funcionamento do racismo, a revisão de tratamento profissional e construção de intervenções jurídicas comprometidas com a justiça social. O projeto “Entre a Teoria e a Prática: o letramento racial como forma de efetivação de direitos sob a perspectiva do Protocolo Racial do CNJ” visa à intersecção entre a formação jurídica e a educação antirracista, com o objetivo de transformar os modos como o Direito é ensinado, praticado e institucionalizado no contexto local.

Nesse viés, a escolha da Clínica de Direitos Humanos da UNESP/FCHS e das Comissões da OAB Franca/SP como espaços prioritários para a realização do projeto justificam-se pela formação profissional e o diálogo diretamente com demandas sociais concretas. Isso possibilita a capacitação técnica dos futuros e atuais operadores do Direito, bem como a construção coletiva de

metodologias antirracistas aplicáveis ao cotidiano jurídico.

Portanto, o projeto visa a urgente necessidade do enfrentamento do racismo institucional judicial, pela relevância social e acadêmica do letramento racial como instrumento de transformação e pela necessidade de consolidação das práticas jurídicas alinhadas à promoção da equidade racial, do acesso à justiça e da dignidade humana.

3 OBJETIVO

O projeto objetiva, de forma geral, a promoção do letramento racial como estratégia para a efetivação de direitos e o enfrentamento do racismo estrutural e institucional no âmbito jurídico e acadêmico, utilizando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O foco recai sobre a formação crítica de operadores do Direito e graduandos, bem como sobre o fortalecimento de práticas jurídicas comprometidas com a justiça racial, o acesso à justiça e a equidade.

Para isso, o projeto articulou-se com os campos jurídico e educacional, com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e ODS 18 (Igualdade Étnico-Racial).

Diante dessa compreensão geral, a proposta teve os objetivos específicos de sensibilizar e capacitar operadores do Direito, discentes, docentes e membros da sociedade civil sobre os impactos do racismo institucional no acesso à justiça e ao ambiente acadêmico, bem como estimular a utilização dos Protocolos de Perspectiva Racial e de Gênero do CNJ como ferramentas de transformação das práticas jurídicas e administrativas. Sendo que, para isso, foram desenvolvidas ações formativas voltadas ao letramento racial em espaços jurídicos e educacionais, especialmente na Clínica de Direitos Humanos da UNESP/FCHS e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Franca/SP.

Ademais, o projeto objetivou a produção e divulgação através das redes sociais materiais informativos que contribuam para o

letramento racial da comunidade acadêmica e externa sobre as atualidades; Fortalecer a comunicação social sobre justiça racial, por meio do desenvolvimento e divulgação de conteúdos informativos em redes sociais, ampliando o alcance das ações e fomentando o debate público, bem como o desenvolvimento de produções científicas;

Realização e participação de eventos abertos à comunidade local, a fim da promoção de debates acerca das relações étnico-raciais e acesso à justiça, orientando sobre direitos e deveres de cada cidadão, a partir das demandas identificadas. Sobretudo, objetiva-se fomentar o letramento racial a partir da perspectiva do cidadão enquanto fiscalizador dos serviços públicos.

Por fim, a partir das atividades e formações executadas, avalia-se o potencial das ações desenvolvidas na promoção da justiça racial e da equidade de direitos, identificando desafios, limites e possibilidades institucionais. Bem como, fortalecer a articulação entre a universidade, OAB e sociedade civil, fomentando o debate público sobre relações étnico-raciais, acesso à justiça e equidade.

4 O PROTOCOLO E SUA EFICÁCIA

4.1 A implementação do Protocolo como processo de transformação institucional do Judiciário

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro deve ser compreendida como um processo de transformação institucional profunda, que extrapola a simples incorporação de novas diretrizes normativas e alcança o núcleo da cultura jurídica historicamente construída no país. Ao exigir que magistrados, magistradas, servidores e servidoras reconheçam o racismo como elemento estruturante das relações sociais e jurídicas, o Protocolo desloca o Judiciário de uma posição tradicionalmente reativa para uma postura ativa de enfrentamento das desigualdades raciais, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Brasil, CNJ, 2024; Brasil, 2022).

Essa mudança institucional pressupõe, em primeiro lugar, uma reorganização administrativa capaz de impactar diretamente os fluxos decisórios, os mecanismos de gestão processual e os critérios de produção e avaliação das decisões judiciais. A diretriz não se limita a orientar o conteúdo das sentenças, mas impõe a revisão de práticas internas amplamente naturalizadas, como a padronização acrítica de modelos decisórios, a ausência de contextualização social dos casos e a invisibilização de marcadores raciais nos dados institucionais. A incorporação de uma leitura racializada do direito exige que o próprio sistema produza diagnósticos sobre seus padrões decisórios, revise instrumentos de coleta de dados e reconheça que a neutralidade administrativa, muitas vezes invocada como valor técnico, pode operar como

mecanismo de reprodução do racismo institucional (Almeida, 2019; Batista *et al*, 2022).

No desdobramento dessa reorganização estrutural, a formação continuada emerge como eixo central do processo de implementação do Protocolo. Não se trata de capacitações pontuais ou iniciativas meramente simbólicas, mas da institucionalização de políticas permanentes de educação judicial que incorporem o letramento racial como competência técnica indispensável ao exercício da jurisdição. Conforme sustenta Adilson Moreira, o letramento racial corresponde à capacidade de identificar, nomear e interpretar práticas racistas que se manifestam de forma estrutural, institucional e cotidiana, frequentemente encobertas por critérios aparentemente neutros ou objetivos (Moreira, 2020). A ausência dessa formação compromete diretamente a efetividade da diretriz, na medida em que mantém intactos filtros cognitivos e referenciais normativos historicamente consolidados no interior do sistema de justiça.

A revisão das práticas institucionais envolve, ainda, o reconhecimento dos vieses cognitivos que atravessam a tomada de decisão judicial. Estudos no campo da psicologia jurídica demonstram que magistrados e magistradas, assim como quaisquer outros sujeitos, operam a partir de heurísticas e atalhos mentais que influenciam a valoração da prova, a atribuição de credibilidade às partes e a própria dosimetria das sanções (Nunes; Lud; Pedron, 2020). Quando tais vieses se articulam a estereótipos raciais, produzem decisões que reforçam a seletividade penal, a desproteção das famílias negras e a banalização das violências raciais. Ao explicitar essas dinâmicas, o Protocolo rompe com a ficção da imparcialidade absoluta e reafirma que a verdadeira

parcialidade reside, muitas vezes, na desconsideração das desigualdades estruturais que permeiam os conflitos submetidos à jurisdição (Moreira, 2020).

É a partir dessa constatação que o Protocolo parte da premissa de que, nos casos que envolvem sujeitos atravessados por desigualdades estruturais, a instrução processual assume papel central para a correta identificação e compreensão dos fatos relevantes, bem como para a análise das dinâmicas raciais subjacentes às relações jurídicas em disputa. Não se trata apenas de reconstruir acontecimentos sob uma lógica formal e abstrata, mas de compreender de que maneira fatores como raça, posição social e histórico de subordinação influenciam a produção da prova, a credibilidade das narrativas e a própria conformação do conflito levado ao Judiciário.

Nesse contexto, impõe-se ao julgador o dever de identificar quais elementos podem comprometer a imparcialidade e a equidade da análise processual, deslocando a noção de imparcialidade de uma postura de neutralidade abstrata para uma atuação consciente das assimetrias que atravessam o processo. A atenção às experiências e aos contextos sociais das vítimas, longe de representar subjetivismo ou flexibilização indevida da técnica jurídica, constitui requisito indispensável para a realização de um julgamento verdadeiramente justo, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Durante a fase instrutória, portanto, torna-se essencial a busca por um entendimento qualificado das circunstâncias enfrentadas por indivíduos pertencentes a grupos racialmente subordinados,

considerando que tais experiências são moldadas por um histórico persistente de desumanização da população negra. Ignorar esse contexto não significa preservar a imparcialidade, mas, ao contrário, legitimar a reprodução de violências simbólicas e institucionais por meio de decisões aparentemente neutras. Ao incorporar essa compreensão, o Protocolo reafirma que a justiça não se constrói apenas pela aplicação abstrata da norma, mas pela capacidade do Judiciário de reconhecer e enfrentar as desigualdades que estruturam a realidade social sobre a qual incide sua atuação.

4.2 Cultura jurídica e resistência institucional

Para além dos vieses individuais, a própria cultura organizacional do Judiciário demanda reflexão crítica. A cultura jurídica brasileira foi historicamente moldada a partir de uma matriz eurocêntrica, branca e masculina, responsável por definir os parâmetros de racionalidade, objetividade e legitimidade do saber jurídico. Ao desenvolver o conceito de epistemicídio, Sueli Carneiro evidencia como os saberes produzidos por intelectuais negras e negros foram sistematicamente deslegitimados, silenciados ou apropriados sem reconhecimento pelas instituições acadêmicas e jurídicas (Carneiro, 2023). Esse processo se reflete diretamente na formação dos operadores do direito e na resistência à incorporação de categorias analíticas oriundas do pensamento negro.

Nesse mesmo sentido, a noção de branquitude, desenvolvida por autoras como Sueli Carneiro e Cida Bento, permite compreender que o Judiciário opera como espaço de reprodução de privilégios raciais, no qual a experiência branca é tratada como universal e neutra, enquanto a experiência negra é frequentemente percebida como particular, subjetiva ou ideológica (Bento, 2022; Carneiro,

2023). Essa lógica contribui para explicar a resistência de setores da magistratura e do corpo técnico à aplicação da diretriz racial, frequentemente acusada de “politizar” ou “ideologizar” o Direito. Tais acusações não são neutras, mas constituem estratégias discursivas voltadas à preservação de um modelo jurídico que historicamente beneficiou determinados grupos sociais em detrimento da subjugação de outros.

Nesse cenário de tensões institucionais, a disputa de narrativas no interior do sistema de justiça assume papel central para a compreensão dos desafios de implementação. De um lado, persiste a narrativa que reafirma a democracia racial como dado empírico e insiste na suficiência da igualdade formal; de outro, consolida-se a narrativa que reconhece o racismo estrutural como elemento constitutivo da sociedade brasileira e do próprio sistema jurídico (Munanga, 2016). Kabengele Munanga demonstra que o mito da democracia racial operou historicamente como instrumento ideológico de negação do racismo, dificultando a formulação de políticas públicas e respostas institucionais eficazes (Munanga, 2016). Em razão disso, o Protocolo se insere diretamente nessa disputa ao assumir, de forma explícita, que o racismo estrutura relações sociais, institucionais e jurídicas.

Do ponto de vista da operacionalização concreta, a efetividade dessa orientação depende da criação de indicadores, métricas e mecanismos permanentes de monitoramento capazes de avaliar sua aplicação real. Sem dados empíricos, análises qualitativas das decisões e acompanhamento institucional sistemático, corre-se o risco de que sua implementação permaneça restrita ao plano simbólico, sem produzir alterações substantivas nos padrões decisórios. A produção de estatísticas raciais, o mapeamento de

decisões que aplicam, ou deixam de aplicar, a perspectiva racial e a avaliação de seus impactos sobre os grupos afetados constituem medidas indispensáveis para a consolidação dessa diretriz como política judiciária efetiva (Batista *et al*, 2022).

Essa dimensão metodológica projeta-se diretamente no campo probatório, sobretudo no reconhecimento do racismo como elemento de prova. Tal orientação rompe com a tradição jurídica que exige evidências diretas, explícitas ou confessionais da discriminação racial, desconsiderando que o racismo, enquanto fenômeno estrutural, manifesta-se de forma difusa, contextual e muitas vezes implícita (Moreira, 2020). Reconhecê-lo como elemento probatório implica admitir que ele pode ser inferido a partir de padrões históricos, discursos aparentemente neutros, assimetrias de poder e impactos desproporcionais sobre determinados grupos raciais.

É a partir dessa ampliação do horizonte probatório que as contribuições de Lélia Gonzalez ganham centralidade, especialmente por meio do conceito de amefricanidade, que evidencia a especificidade das experiências raciais e culturais das populações negras nas Américas, marcadas pela articulação indissociável entre raça, gênero e classe (Gonzalez, 2020). Ao destacar a centralidade da experiência das mulheres negras, Gonzalez antecipa o debate sobre interseccionalidade e revela como o sistema de justiça frequentemente falha em reconhecer essas múltiplas camadas de opressão. Como observa a autora, “lidar, por exemplo, com a divisão sexual e racial do trabalho sem articulá-la com a correspondente racial é cair em uma espécie de ‘racionalismo branco abstrato’”, apagando a realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um alto preço por não serem

brancas (Gonzalez, 2020).

Nesse mesmo horizonte crítico, Djamila Ribeiro contribui ao desenvolver o conceito de lugar de fala, fundamental para a reflexão sobre a legitimidade das narrativas das pessoas racializadas no espaço jurídico. Ao valorizar contextos, trajetórias e experiências, o Protocolo confronta a tradição judicial que desconfia sistematicamente da palavra das vítimas de racismo e naturaliza a perspectiva branca como parâmetro de objetividade (Ribeiro, 2017). Reconhecer o lugar de fala não implica relativizar a prova, mas ampliar o horizonte interpretativo do julgador, permitindo que experiências historicamente silenciadas sejam consideradas como fontes legítimas de conhecimento jurídico.

É a partir dessa compreensão ampliada da prova, da interpretação e da produção de sentidos que se torna possível dialogar com as formulações de McCann, que critica as visões simplistas e reducionistas do poder judicial. Para o autor, os tribunais não podem ser compreendidos como instâncias passivas ou meramente técnicas de resolução de conflitos. Ao contrário, eles participam ativamente de disputas políticas complexas, exercendo, de um lado, uma influência estratégica ao estabelecer diretrizes que moldam negociações políticas, fornecem precedentes e incentivam, ou restringem, ações estratégicas de diversos atores. Essa influência desloca conflitos para o âmbito judicial, potencializando respostas institucionais e, por vezes, desencadeando contramobilizações, o que reafirma a centralidade do Judiciário no jogo democrático. De outro lado, os tribunais exercem um poder constitutivo, capaz de moldar identidades, consciências e interesses, na medida em que a linguagem do direito penetra o tecido social e internaliza convenções jurídicas no senso comum.

A orientação do CNJ, nesse sentido, materializa décadas de pensamento negro que foram sistematicamente invisibilizadas pelas instituições jurídicas brasileiras. As formulações de Sueli Carneiro, Adilson Moreira, Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento, Kabengele Munanga, entre outros, deixam de ocupar um lugar marginal no debate jurídico e passam a informar diretamente a prática jurisdicional. Trata-se de um processo de tradução institucional desses saberes, que desloca o Judiciário de uma posição de negação para uma postura de responsabilização frente às desigualdades raciais (Nascimento, 2016).

Entretanto, esse movimento tem sido acompanhado pelo crescimento de discursos contrários à agenda de igualdade racial no sistema de justiça. O backlash institucional se manifesta por meio de estratégias de deslegitimação da diretriz, frequentemente rotulada como instrumento ideológico ou incompatível com a técnica jurídica. Essas narrativas ignoram que o próprio texto constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos impõem ao Judiciário o dever de enfrentar discriminações estruturais e promover a igualdade material (Brasil, 2022).

Responder juridicamente a esse backlash exige uma combinação de litigância estratégica, produção de precedentes paradigmáticos e fortalecimento institucional da norma. A advocacia desempenha papel central nesse processo, ao articular argumentos baseados no bloco de constitucionalidade, na Convenção Interamericana contra o Racismo e na Resolução nº 598/2024 do CNJ, bem como ao provocar o Judiciário a se posicionar de forma explícita sobre a obrigatoriedade da perspectiva racial (Corbo, 2023). Decisões judiciais que reconhecem o racismo estrutural, anulam atos processuais viciados por filtragem racial ou afirmam a centralidade

da dignidade racial produzem efeitos simbólicos e normativos capazes de conter movimentos regressivos.

Assim, a implementação do Protocolo revela que a transformação do sistema de justiça não se dá apenas pela edição de normas, mas pela disputa de sentidos, pela revisão de práticas e pela incorporação crítica de saberes historicamente marginalizados. O enfrentamento do racismo institucional no Judiciário brasileiro exige não apenas vontade normativa, mas compromisso político, epistemológico e institucional com a construção de uma justiça verdadeiramente antidiscriminatória.

Todo esse movimento de transformação institucional, epistemológica e metodológica do Judiciário encontra seu fundamento último na hermenêutica constitucional adotada pelo Poder Judiciário brasileiro. Mais do que um instrumento administrativo ou orientativo, esse instrumento opera como um aparato interpretativo muito importante que reforça leituras da Constituição de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Ao exigir que aquele que julga interprete o racismo como elemento estruturante das relações sociais, há o deslocamento do eixo hermenêutico tradicional, fundado na neutralidade formal, para uma interpretação constitucional comprometida com a igualdade material e com a superação de desigualdades historicamente produzidas.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, no ordenamento jurídico brasileiro, um modelo de constitucionalismo voltado à transformação social, ao reconhecer expressamente a igualdade como valor material e não meramente formal. O artigo 5º, ao afirmar

que “todos são iguais perante a lei”, não pode ser interpretado de forma isolada, mas em articulação com os objetivos centrais elencados pela República, previsto no Artigo 3º, especialmente aqueles que impõem ao Estado o dever de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação. A hermenêutica constitucional discriminatória parte justamente dessa leitura sistemática, segundo a qual a igualdade não se esgota apenas na aplicação da norma, mas exige a consideração das assimetrias estruturais que atravessam os sujeitos submetidos à jurisdição.

Nesse contexto, consolida-se uma compreensão da igualdade como princípio normativo dotado de densidade material, que impõe ao Judiciário deveres positivos de proteção e promoção de direitos. A incorporação da perspectiva racial, longe de representar ruptura com a imparcialidade judicial, constitui instrumento indispensável para a concretização da igualdade constitucional, na medida em que permite identificar como normas aparentemente neutras produzem efeitos desproporcionais sobre grupos racializados. A recusa em considerar essas assimetrias não traduz neutralidade, mas adesão a um modelo interpretativo que naturaliza desigualdades ao reproduzir o racismo institucional sob o argumento da “técnica jurídica”.

A crítica à suposta neutralidade formal torna-se, assim, elemento central dessa virada hermenêutica. A tradição jurídica brasileira, fortemente influenciada por uma concepção liberal-individualista do Direito, construiu a imparcialidade como sinônimo de distanciamento do contexto social, histórico e racial das partes. Tal compreensão ignora, contudo, que o próprio ponto de partida do

processo judicial é marcado por desigualdades profundas, que afetam a produção da prova, o acesso à justiça, a credibilidade das narrativas e a valoração dos fatos. Como sustenta Adilson Moreira, a neutralidade jurídica frequentemente opera como mecanismo de invisibilização do racismo, ao tratar como exceção aquilo que é estrutural e ao exigir da vítima padrões probatórios incompatíveis com a forma como a discriminação racial se manifesta na realidade social (Moreira, 2020).

4.3 Hermenêutica constitucional antidiscriminatória e devido processo legal

A hermenêutica constitucional antidiscriminatória, reforçada pelo Protocolo, rompe com essa ficção de neutralidade ao reconhecer que a imparcialidade não se confunde com indiferença às desigualdades. Ao contrário, exige que o julgador esteja atento às condições concretas em que os conflitos se produzem, sob pena de reproduzir injustiças sob a aparência de correção formal. Nessa perspectiva, a verdadeira violação à imparcialidade ocorre quando o Judiciário ignora sistematicamente os impactos diferenciados de suas decisões sobre grupos historicamente discriminados. Essa leitura permite reconhecer violências simbólicas, institucionais e materiais associadas ao racismo, contribuindo para uma concretização mais robusta do princípio da dignidade da pessoa humana, em maior sintonia com a realidade social brasileira.

Do mesmo modo, o devido processo legal, frequentemente interpretado apenas em sua dimensão formal, é ressignificado pela perspectiva racial. O devido processo não se limita à observância de ritos, prazos e garantias procedimentais, mas compreende o direito a um julgamento justo, sensível às desigualdades estruturais

que afetam a posição das partes no processo. A hermenêutica antidiscriminatória, nesse sentido, reconhece que o racismo pode viciar o processo de forma silenciosa, influenciando a credibilidade atribuída às partes, a interpretação da prova e a construção da narrativa. Ignorar esses fatores comprometem a própria ideia de processo justo, transformando o devido processo legal em instrumento de legitimação de desigualdades. Trata-se de reconhecer que a Constituição não apenas proíbe discriminações explícitas, mas exige do Estado, principalmente do Poder Judiciário, uma atuação comprometida com a superação de discriminações estruturais. Essa compreensão dialoga com a ideia de que os direitos fundamentais possuem eficácia vertical e horizontal, irradiando-se por todos o ordenamento jurídico e vinculando a atuação dos agentes públicos, inclusive no exercício da função jurisdicional.

A acusação de que a perspectiva racial “politiza” ou “ideologiza” a interpretação constitucional ignora que toda hermenêutica é atravessada por escolhas valorativas. O que o Protocolo faz é tornar essas escolhas explícitas e alinhá-las aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A defesa de uma interpretação supostamente neutra, descolada das desigualdades raciais, constitui, em si mesma, uma posição política comprometida com a preservação de um status quo excludente. Tornar visíveis as dimensões raciais dos conflitos jurídicos contribui para uma hermenêutica mais transparente, constitucionalmente responsável e ancorada na realidade social.

Essa compreensão dialoga diretamente com a noção de Constituição dirigente, segundo a qual o texto constitucional não estabelece apenas limites ao poder estatal, mas define diretrizes

para a transformação da realidade social. Sob essa perspectiva, o Judiciário não pode se limitar a uma função meramente negativa de controle, devendo atuar como agente de concretização dos valores constitucionais, especialmente no enfrentamento de desigualdades estruturais como o racismo.

Assim, a relação entre o Protocolo e a hermenêutica constitucional antidiscriminatória revela que a perspectiva racial não constitui um elemento externo ou acessório à interpretação constitucional, mas uma exigência interna do próprio texto da Constituição. Ao incentivar leituras substantivas da igualdade, dignidade e do devido processo legal, amplia-se o horizonte interpretativo do Judiciário e reafirma-se que a neutralidade formal, quando dissociada da realidade social, opera como mecanismo de reprodução do racismo institucional. A hermenêutica constitucional antidiscriminatória, nesse sentido, não representa uma ruptura com o Direito, mas uma exigência de radicalização de seus compromissos com a justiça, a dignidade humana e a igualdade material.

4.4 A jurisprudência como prova da eficácia do Protocolo

É nesse ponto que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se apresenta não como mera ilustração, mas como confirmação empírica da virada hermenêutica descrita. As decisões analisadas demonstram, de forma concreta, que o Protocolo não opera apenas como recomendação abstrata ou diretriz simbólica, mas como ferramenta interpretativa efetiva, capaz de alterar o desfecho de processos reais. As ementas examinadas evidenciam que a assimilação da perspectiva racial já produz impactos perceptíveis tanto no controle da seletividade penal quanto no reconhecimento do racismo como ilícito jurídico,

nos âmbitos penal e cível.

No campo do Direito Penal e visando o enfrentamento ao encarceramento em massa, bem como ao perfilamento racial, impõe-se ao julgador o dever de examinar criticamente se a prisão preventiva, especialmente de jovens negros, está fundada em elementos concretos ou se reproduz fundamentações abstratas e discriminatórias. Essa diretriz ganha corpo por meio do exemplo expresso no Habeas Corpus nº 0054665-87.2025.8.19.0000*, no qual o Tribunal revogou a prisão preventiva de um jovem de 18 anos, primário, acusado de receptação qualificada sem violência. Ao aplicar expressamente o protocolo, a decisão reconheceu que a manutenção do cárcere, nessas circunstâncias, significaria reforçar a seletividade penal dirigida a jovens negros, decidindo pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, de forma a transformar a teoria em prática, eis que já possível utilizar a normativa como instrumento de combate às injustiças estruturais no processo penal.

Paralelamente, a orientação do CNJ se manifesta de forma fundamental na valoração da prova quando em crimes cometidos em contextos de intimidade ou clandestinidade, nos quais a dificuldade probatória é constantemente utilizada como justificativa para inviabilizar a responsabilização. Há a orientação ao reconhecimento da palavra da vítima como elemento central das denúncias, reforçando a importância de se resguardar a integridade

* RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0054665-87.2025.8.19.0000. Relatora: Des. Adriana Ramos de Mello. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CEA679F88DEB266F69A4684D96738614C5193E5COD1D>

de quem foi violentado, sendo que essa proteção acaba por legitimar o uso de gravações como lícito de defesa contra o racismo. Essa diretriz é claramente observada na Apelação nº 0005679-40.2022.8.19.0087*, em que uma defensora pública aposentada foi responsabilizada por chamar entregadores de “macacos”. O Tribunal validou a confissão e o vídeo comprobatório, afastando a alegação de doença psíquica como excludente de responsabilidade, e utilizou o Protocolo para reforçar a necessidade de enfrentamento institucional do racismo e de reparação às vítimas.

De modo convergente, na Apelação nº 0802918-92.2023.8.19.0046**, o Tribunal reconheceu a licitude de gravação realizada pela própria vítima em ambiente privado, em sua residência, para comprovar injúria racial mediante expressões como “urubu” e “macaco”, afirmando que a proteção constitucional à intimidade não pode servir de escudo para a prática de crimes raciais.

No que se refere à tipificação penal, as decisões do Tribunal demonstram a rejeição de análises que buscam banalizar o racismo através do humor ou de sua dissociação de outros marcadores de opressão, pois o protocolo fornece base concreta para reconhecer o caráter agravado das ofensas quando atravessadas por interseccionalidades ou pela prática recreativa, que historicamente

* RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0005679-40.2022.8.19.0087. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000417260493D3B15CC09C95FD25DCC2FDB1C519362A2732>

** RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 3ª (Terceira) Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0802918-92.2023.8.19.0046. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046F160086640A3E3C4948EDC3D3E829D3C5192D57280E>

foi manipulada para atuar como excludente de dolo. A Apelação nº 0003627-66.2021.8.19.0003* é ilustrativa ao condenar o réu que chamou a vítima de “negra safada” e “sapatão”, reconhecendo a dupla violação à dignidade decorrente da conjugação de racismo e LGBTfobia. Já na Apelação nº 0189427-42.2022.8.19.0001**, o Tribunal afastou a alegação defensiva de ausência de dolo ao condenar a ré que afirmou estar “acostumada com pessoas da sua cor”, reconhecendo que tais expressões evidenciam intenção deliberada de ofender a honra subjetiva da vítima por meio do preconceito racial.

Ainda nesse campo da política criminal, as decisões apresentadas dialogam com o protocolo e a jurisprudência dos tribunais superiores no que se refere à gravidade dos crimes raciais. A Apelação nº 0003627-66.2021.8.19.0003*** reafirma a incompatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com crimes de injúria racial, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que tais condutas exigem resposta estatal firme, não comportando soluções despenalizadoras que esvaziem sua dimensão estrutural e simbólica. O afastamento do ANPP, nesse contexto, não se apresenta como rigor punitivo excessivo, mas como afirmação do compromisso estatal de enfrentamento do racismo.

*RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0003627-66.2021.8.19.0003. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048BBC596A80E323DCAAEF3A5A38A089FFC51941554131>

** RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0189427-42.2022.8.19.0001. Relator: Des. Luiz Zveiter. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F2668749ADBF1C2F2C55CB6157296BD2C5184D45104C>

*** RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0003627-66.2021.8.19.0003. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048BBC596A80E323DCAAEF3A5A38A089FFC51941554131>

No âmbito da responsabilidade civil, a orientação pela fixação de indenizações por danos morais decorrentes de ofensas raciais enfatizam o caráter pedagógico e punitivo das decisões, sem deixar de avaliar as condições sociais das partes. Na Apelação nº 0047125-87.2022.8.19.0001*, o Tribunal manteve a indenização de R\$ 20.000,00 por ofensas raciais proferidas em local público, fundamentando a decisão na gravidade da conduta e na Convenção Interamericana contra o Racismo. Por outro lado, a Apelação nº 0819673-59.2024.8.19.0208** evidencia um olhar atento às condições socioeconômicas da parte ofensora, ao reduzir a indenização de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00 em razão de a ré ser idosa e de baixa renda, evitando enriquecimento sem causa, mas preservando a função sancionatória e educativa da condenação.

Em síntese, o conjunto da jurisprudência analisada revela que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial já produz efeitos concretos na prática jurisdicional, reorientando padrões decisórios, qualificando a interpretação da prova e fortalecendo respostas institucionais ao racismo. Esse movimento encontra legitimação definitiva na recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 973, que reconheceu expressamente a existência de racismo estrutural no Brasil e determinou a adoção de protocolos específicos voltados à população negra pelos órgãos do sistema de justiça. Ao consolidar a perspectiva racial como exigência constitucional vinculante, o STF reafirma que a aplicação do

* RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0047125-87.2022.8.19.0001. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AO3EC6DAC12701C1A6BF2FF1A9D7090EC5185C3A1245>

** RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0003788-29.2023.8.19.0061. Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F2A1C38EF5349D1AEC4C6274F2194CE9C51962182226>

Protocolo não constitui voluntarismo interpretativo, mas expressão necessária de um constitucionalismo comprometido com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a superação das desigualdades estruturais que historicamente moldam o sistema de justiça brasileiro.

5 DA EXECUÇÃO DO PROJETO: ATIVIDADES, ENTRAVES E DESEMBARAÇOS

5.1 Contextualização e desenho das atividades

Este capítulo tem por objetivo descrever e contextualizar as intervenções realizadas no âmbito do projeto “Entre a Teoria e a Prática: o letramento racial como forma de efetivação de direitos sob a perspectiva do Protocolo Racial do CNJ”, destacando como as ações foram concebidas, ajustadas e implementadas ao longo de sua execução. O projeto parte do reconhecimento de que o racismo estrutural e institucional constitui um dos principais entraves à efetivação de direitos humanos e fundamentais no Brasil, especialmente no campo da mobilização do direito e do acesso à justiça.

Para tanto, as intervenções foram estruturadas a partir de uma metodologia de articulação entre teoria e prática, combinando ciclos de formação continuada, estudo de textos teóricos centrais do pensamento jurídico e racial crítico, análise de casos concretos, produção de materiais de comunicação social e diálogo institucional com órgãos da advocacia e da universidade. Neste ponto, cabe ressaltar que o formato dos encontros foi ajustado a partir da realidade institucional encontrada, priorizando cursos continuados em detrimento de palestras pontuais, de modo a garantir aprofundamento conceitual e apropriação prática dos conteúdos.

Nos primeiros meses, o projeto concentrou-se no diálogo com as Comissões Temáticas da OAB/Franca – Direitos Humanos, Igualdade Racial, Constitucional e Família. As reuniões iniciais revelaram

dificuldades estruturais de engajamento da advocacia, desconhecimento generalizado do Protocolo de Perspectiva Racial e resistência associada à narrativa da neutralidade racial no Direito.

Diante desse cenário, as intervenções junto à OAB foram desenhadas como um Ciclo de Formação Continuada, estruturado em quatro módulos temáticos, com participação de docentes e pesquisadores convidados, visando conferir rigor teórico, legitimidade institucional e maior adesão do público. Os encontros abordaram temas como racismo estrutural, interseccionalidade, conduta assertiva em conflitos étnico-raciais e aplicação prática do Protocolo no cotidiano judicial.

Quanto à atuação junto à Clínica de Direitos Humanos, para este grupo as atividades foram desenhadas a partir de diálogo direto com sua coordenação, que identificou a ausência de formação teórica sistemática sobre raça e racismo no coletivo. Em resposta, o projeto estruturou um ciclo formativo em dois módulos. O primeiro dedicado à introdução conceitual sobre raça e racismo no Brasil, abordando suas diferentes manifestações e sua incidência nas instituições através de análise de casos concretos, e o segundo com caráter de aprofundamento, baseado na obra *O Pacto da Branquitude*, de Cida Bento.

Paralelamente às formações, o projeto desenvolveu uma estratégia consistente de comunicação social, com a produção e divulgação de conteúdos críticos em redes sociais*. Os materiais relacionaram conceitos do Protocolo do CNJ a casos concretos amplamente

* Acesse nosso instagram @pensarnegroo

divulgados, como a seletividade racial em abordagens penais, o racismo recreativo e decisões institucionais da OAB sobre crimes raciais.

Portanto, adianta-se que as intervenções realizadas em conjunto com a comunicação social demonstram que o letramento racial, quando tratado de forma continuada, crítica e aplicada, constitui um instrumento eficaz de transformação institucional e desenvolvimento pessoal. A experiência confirma que a efetivação do Protocolo de Perspectiva Racial do CNJ depende não apenas de sua existência formal, mas da capacitação crítica de advogados, estudantes e instituições para enfrentar a narrativa da neutralidade racial e promover uma justiça materialmente igualitária.

5.2 Relato das atividade e percepções

5.2.1 Clínica de Direitos Humanos

As atividades desenvolvidas no âmbito da parceria com a Clínica de Direitos Humanos da UNESP/Franca teve como objetivo geral promover o letramento racial crítico no campo jurídico, a partir da incorporação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ como ferramenta de transformação das práticas profissionais e formativas. Diante disso, a iniciativa buscou capacitar estudantes e profissionais do Direito para identificar e problematizar o racismo estrutural, institucional e simbólico presente nas instituições de justiça, bem como articular teoria e prática por meio do estudo de casos concretos e bibliografia, aproximando o debate acadêmico das realidades vivenciadas por grupos racializados.

A fim de atingir os objetivos supracitados, foram definidos referenciais teóricos obrigatórios e metodologias de condução. O primeiro encontro teve como base o Minidicionário Teórico Negro Brasileiro, de Sueli Carneiro*, visando a introdução conceitual ao letramento racial. O segundo encontro exigiu leitura prévia de capítulos selecionados do livro O Pacto da Branquitude, de Cida Bento, com foco na articulação entre branquitude, capitalismo racial e instituições jurídicas.

Para melhor compreensão das atividades desenvolvidas, passemos agora a um breve relato destas. O primeiro encontro, realizado em 07 de outubro de 2025, foi estruturado a partir de uma metodologia participativa, combinando exposição dialogada e estudo de casos reais adaptados. Através destes foram abordados os seguintes conceitos: racismo estrutural, dispositivo de racialidade, mito da democracia racial, eugenia, biopoder e necropolítica. Destaca-se que os casos analisados, foram elaborados a partir da experiência profissional da Profa. Rosicler Lemos, de modo a permitir evidenciar como o racismo opera concretamente no acesso a direitos, especialmente no âmbito da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça.

Quanto ao segundo encontro, ocorrido em 04 de novembro de 2025, aprofundou o letramento racial crítico a partir da articulação entre teoria e casos paradigmáticos do cenário jurídico-político brasileiro. Para além da debate dos capítulos Capitalismo Racial, Personalidade Autoritária, Masculinidade Branca e Nacionalismo,

* SANTOS, Gilvaneide. Minidicionário teórico negro brasileiro do pensamento de Sueli Carneiro. São Paulo: Casa Sueli Carneiro, 2024. Disponível em: <https://casasuelicarneiro.org.br/publicacao/minidicionario-teorico-negro-brasileiro-do-pensamento-de-sueli-carneiro/>.

O Campo de Estudos Sobre Branquitude da obra O Pacto da Branquitude, de Cida Bento, foram trabalhados o caso da professora Érica Bispo (USP), à luz do conceito de capitalismo racial e colonialidade do saber, a CPI dos Pancadões, como expressão da personalidade autoritária, criminalização seletiva e racismo institucional e a ausência histórica de mulheres negras no STF, problematizando a branquitude como propriedade e padrão de competência jurídica.

Ao final dos encontros, houve retornos positivos dos participantes em relação ao tema, didática e tempo de atividade. Esses relataram que aprenderam muito com a dinâmica, bem como acharam possível trabalhar assuntos tão densos de forma homogênea, leve e em tempo razoável. Não somente, também demonstraram interesse em dar continuidade no aprendizado e participação em futuras parcerias possíveis.

Além disso, a partir desses encontros, foi possível extrair algumas percepções. Observou-se uma recepção positiva ao Protocolo de Perspectiva Racial do CNJ, tanto por estudantes quanto por profissionais. O protocolo foi compreendido não como instrumento meramente formal, mas como ferramenta prática de leitura crítica da realidade, com potencial para reorientar fluxos institucionais, práticas decisórias e estratégias de atuação da Clínica.

Não somente, registrou-se um alto nível de engajamento dos presentes, com participação qualificada e interesse contínuo no aprofundamento do tema. Os participantes demonstraram capacidade de transpor os conceitos teóricos para a análise de situações concretas, bem como sensibilidade para identificar barreiras raciais no acesso à justiça. Destacou-se, ainda, a

importância da atuação interdisciplinar e da articulação entre Direito e Assistência Social, especialmente na superação de barreiras informacionais e institucionais que afetam grupos vulnerabilizados.

Portanto, as atividades desenvolvidas demonstram que o letramento racial, quando articulado à prática jurídica e aos protocolos institucionais, constitui um instrumento potente de ampliação do acesso à justiça e de qualificação da atuação em direitos humanos. Ademais, a parceria com a Clínica de Direitos Humanos da UNESP/Franca consolidou-se como espaço fértil de pesquisa aplicada, formação crítica e intervenção social, reafirmando o papel da universidade pública na promoção da justiça racial e da cidadania.

5.2.2 Comissões da OAB

A iniciativa junto às Comissões da OAB-Franca foi concebida com um objetivo estratégico claro: sensibilizar e capacitar operadores do Direito, estudantes, educadores e membros da sociedade civil sobre os impactos do racismo institucional no acesso à justiça e à educação, estimulando o uso prático dos Protocolos de Perspectiva Racial e de Gênero do CNJ como ferramentas de transformação das práticas jurídicas e administrativas.

A fim de atingir o objetivo estabelecido, foram estruturados quatro encontros com temáticas diversas e complementares. Dessa maneira, para melhor compreensão das atividades desenvolvidas em cada uma dos encontros, passamos agora a um breve relato da formação continuada.

5.2.2.1 Primeiro Encontro

O ciclo de formação continuada com as Comissões da OAB iniciou-se em 20 de agosto de 2025, na modalidade on-line, com o tema "Racismo Estrutural e Acesso à Justiça: O Direito como Ferramenta de Transformação". A atividade foi conduzida pela equipe de execução do projeto, que realizou a abertura do encontro, e contou com a participação fundamental da Dra. Fernanda de Castro, advogada com experiência em políticas públicas e mobilização do direito.

A exposição da convidada contextualizou o conceito de racismo estrutural, relacionando-o diretamente às heranças de pensamentos coloniais, às vivências cotidianas e à atuação institucional no Brasil. Entre os pontos abordados pela Dra, foi discutida a desconstrução dos mitos da raça e a persistente reprodução de vocábulos racistas, contrastando a idealizada Democracia Racial com a dura realidade da desigualdade social e racial. Nesse sentido, a aplicação prática do racismo estrutural foi ilustrada pela análise detalhada do Caso Gracinha*.

Para além do reconhecimento do problema, a convidada também destacou o papel ativo e necessário das pessoas não negras no combate ao racismo, citando a premissa de Angela Davis de que, "Numa sociedade racista, não basta não ser racista, é necessário ser antirracista".

Exemplo de racismo explícito que demonstrou a desconsideração da cultura quilombola e a prevalência de uma visão eurocêntrica

Outro aspecto da formação foi a distinção entre acesso ao Judiciário e acesso à justiça. Salienta-se que acesso à justiça envolve o efetivo reconhecimento e a garantia de direitos, não se limitando à mera entrada na instituição, mas assegurando o atendimento pleno das demandas da população. Neste contexto, a discussão se aprofundou no debate sobre a igualdade formal versus igualdade material, sintetizado na afirmação de que "Somos todos iguais, mas não somos idênticos".

Quanto aos questionamentos realizados pelos participantes, estes focaram na instrumentalização e na efetividade do Protocolo do CNJ. Entre as perguntas, destacou-se a necessidade de saber como os advogados podem combinar os Protocolos de Perspectiva Racial e de Gênero em ações coletivas, como o direito pode ser uma ferramenta de defesa frente à contramobilização política e jurídica e de que maneira os movimentos sociais podem pressionar o Judiciário e o CNJ para garantir a aplicação efetiva do protocolo.

Durante o debate, enfatizou-se que a articulação entre os Protocolos de Perspectiva Racial e de Gênero possibilita uma leitura interseccional das violações de direitos, especialmente em demandas coletivas relacionadas ao acesso à moradia, ao trabalho e a políticas públicas. Essa abordagem contribui para evidenciar que normas aparentemente neutras produzem impactos desproporcionais sobre determinados grupos, notadamente mulheres negras, reforçando a necessidade de uma igualdade material orientada por justiça distributiva e reconhecimento.

Por fim, destacou-se o papel estratégico da advocacia e dos movimentos sociais na consolidação do Protocolo como parâmetro hermenêutico efetivo, por meio da litigância estratégica, da

incidência institucional junto ao CNJ e da produção de contranarrativas no espaço público. Nesse sentido, a formação problematizou o discurso jurídico como narrativa cultural, ressaltando que decisões judiciais não são resultados neutros da aplicação mecânica da lei, mas construções interpretativas atravessadas por valores, ideologias e categorias raciais historicamente consolidadas. A partir de exemplos concretos, discutiu-se como a suposta neutralidade racial do direito pode operar como narrativa hegemônica, invisibilizando desigualdades estruturais e reproduzindo práticas de exclusão sob o manto da igualdade formal.

5.2.2.2 Segundo Encontro

O 2º Encontro do Ciclo de Formação Continuada ocorreu em 24 de setembro, na modalidade presencial, no auditório da OAB-Franca, com o tema “Interseccionalidade e Justiça Social: Desafios na Prática Profissional”. Para este encontro, recebemos a convidada, Profa. Dra. Rosicler Lemos da Silva, a qual possui trajetória de pesquisa em justiça social, interseccionalidade e enfrentamento das opressões estruturais.

A palestrante iniciou sua exposição com a leitura de um trecho emblemático do livro “Quarto de despejo: diário de uma favelada” (1960), de Carolina Maria de Jesus, onde a autora relata a dureza de sua condição.

Não invejo as mulheres casadas da favela que levam vida de escravas indianas. Não casei e não estou descontente. Os que preferiu me eram soezes e as condições que eles me impunham eram horríveis. (Jesus, 1960, p. 14).

A partir dessa base empírica e concreta, o termo interseccionalidade foi formalmente conceituado como a combinação e sobreposição de identidades sociais, como raça, gênero, classe, sexualidade, deficiência e idade, que se manifestam em contextos históricos e culturais específicos, resultando em múltiplas formas de discriminação. A Profa. Rosicler enfatizou que a interseccionalidade é, portanto, a lente que permite identificar como sistemas de opressão como o racismo, o sexismo e a discriminação de classe não agem isoladamente, mas sim de forma interligada e cumulativa.

Após a exposição da Profa. Rosicler, foi a realização de uma dinâmica em grupo, onde a teoria da interseccionalidade foi confrontada com a prática jurídica através da análise de duas situações-problema detalhadas, desenvolvidas pela convidada. O primeiro caso foi o de Eliane, uma mulher negra, diarista e mãe solo de três filhos pequenos, moradora da periferia e sem renda fixa. Ela buscava o sistema de justiça para denunciar o ex-parceiro por ameaças de morte, invasão de domicílio e falta de pagamento de pensão alimentícia.

Quanto ao segundo caso, foi debatido sobre Jeferson, um adolescente negro envolvido em ato infracional por furto. O caso era agravado por sua situação familiar – Jeferson havia parado de estudar para cuidar do irmão com autismo, enquanto sua mãe trabalhava em jornada exaustiva. A decisão inicial do judiciário determinou sua internação na Fundação Casa, sem considerar alternativas de medidas socioeducativas em meio aberto.

Em que pese a aderência de atividades na modalidade presencial, este encontro contou com a participação de pouco mais de 10

peessoas, sendo estas munidas com maior arcabouço crítico, o que permitiu com que as discussões fossem levantadas a um patamar teórico mais aprofundado. Com isso, foram levantadas experiências pessoais das mulheres negras e alguns homens presentes passando por diversos aspectos da vida cotidiana, principalmente, as experiências vivenciadas em ambiente acadêmico e profissional, confrontadas com a sua realidade contemplada pela interseccionalidade e os discursos políticos destes espaços. Não somente, foram deslocadas as experiências narradas nos casos práticos para a vivência dos participantes, demonstrando que a teoria se materializa na prática de formas diversificadas, reforçando que, mesmo profissionais formados e em espaços de prestígio, não escapam dos reflexos da interseccionalidade.

Desta forma, o debate das situações-problema em conjunto com as discussões elencadas pelos participantes a partir das exposições da Professora Rosicler reforçaram, de maneira contundente, o papel do Protocolo do CNJ como o instrumento normativo indispensável para evitar que as decisões judiciais e as práticas processuais se baseiam em preconceitos. O encontro demonstrou, na prática, que o letramento racial exige que o operador do Direito seja capaz de enxergar e considerar as vulnerabilidades interseccionais de seus clientes e jurisdicionados, não somente em relação a grupos racializados, mas também quanto a todos aqueles atingidos por estigmas sociais e preconceitos que pré determinam a atuação da justiça. O sucesso do evento presencial validou a escolha da metodologia de estudo de caso para transformar o conceito teórico em uma ferramenta de intervenção prática.

5.2.2.3 Terceiro Encontro

Realizado em 15 de outubro de 2025, o 3º Encontro do Ciclo de Formação Continuada, retornando ao formato on-line, focou na atuação prática, sob o tema "Conduta Assertiva em Conflitos Étnicos-Raciais e a Efetivação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial no Cotidiano Judicial". Para abordar o tema com profundidade e experiência de campo, foi convidado o Dr. José Lourenço Alves, Promotor de Justiça de São Paulo aposentado, que trouxe a perspectiva do Judiciário para o debate.

A apresentação do Dr. Lourenço teve sua centralidade no conceito de assertividade, definindo-a como uma habilidade social de afirmar os próprios direitos e expressar pensamentos, sentimentos e crenças de maneira clara e honesta, sem violar o direito de outrem. Essa estaria intrinsecamente ligada à interação educativa e à pedagogia, que ensina a mediar situações de conflito.

Para o Dr., diante de um conflito, existem apenas três alternativas de reação: passiva, agressiva e assertiva. Nesse diapasão, a assertividade foi apresentada como o ponto de equilíbrio, funcionando como uma estratégia eficaz de empoderamento, mas exigindo conhecimento, instrução e uma consciência racial crescente na sociedade. Com isso, no âmbito da aplicação do Protocolo no processo judicial, destacou-se a indisponibilidade de dados oficiais sobre violência e assédio em virtude da raça, por exemplo, é, em si, uma política pública de invisibilização, evidenciando o que já havia sido debatido sobre o racismo institucional.

Como estratégia processual, a equipe de execução do projeto

levantou um ponto crucial: como conduzir o juiz quanto ao valor probatório em situações de racismo visando a obtenção de indenização. O Dr. Lourenço propôs uma estrutura de conduta: identificar e registrar o fato, sintetizar o ocorrido, identificar o agressor e a vítima. Em complemento, os mediadores do encontro aprofundaram a cerca de ferramentas processuais para obrigar o Judiciário a considerar a perspectiva racial. Entre as sugestões, destacaram-se: a formulação de uma petição inicial que incluía expressamente o elemento racial, a solicitação da inversão do ônus da prova (fundamentada na vulnerabilidade racial) e o pedido de provas específicas como pericial social e antropológica para demonstrar o impacto da discriminação no caso concreto.

Ao final do encontro, concluiu-se que quanto à necessidade de aprofundar o aparato legislativo do estado democrático de direito e a importância de se trabalhar com a interseccionalidade e a construção de precedentes jurídicos antirracistas. Diante disso, ao focar na assertividade e nas ferramentas processuais, cumpriu-se o objetivo de instrumentalizar os participantes para que o Protocolo do CNJ fosse efetivamente retirado do plano normativo e aplicado no cotidiano judicial.

5.2.2.4 Quarto Encontro

O último Encontro do Ciclo de Formação Continuada junto às Comissões da OAB-Franca, intitulado “Justiça Racial e Direitos Humanos: Diálogos Interinstitucionais”, ocorreu em 05 de novembro de 2025, na modalidade on-line, com o objetivo de encerrar o ciclo formativo e promover uma construção coletiva de compromissos para a equidade racial no sistema de justiça, dando destaque ao fortalecimento da produção acadêmica e científica de estudantes e

profissionais negros. Para isso, o encontro foi conduzido pela equipe de execução do projeto, dividido em momentos de exposição e diálogos interativos com o público.

Após a apresentação dos principais aprendizados e reflexões dos três encontros anteriores, ocorreu falas articulando quatro perspectivas complementares para demonstrar a amplitude de atuação do projeto e dos participantes, sendo elas: acadêmica, jurídica, comunitária e institucional. A primeira centralizada no incentivo à produção científica de estudantes negros e ao protagonismo intelectual negro nas ciências jurídicas, ressaltando o papel da universidade na produção de conhecimento antirracista. A jurídica com o intuito de abordar o compromisso dos operadores do Direito com a efetivação do Protocolo do CNJ e o enfrentamento direto ao racismo institucional nas rotinas processuais.

Já a visão comunitária para enfatizar a importância do fortalecimento da escuta, das redes de apoio e da aproximação do Direito das demandas reais e das experiências da população negra. E a perspectiva institucional para promover a reflexão sobre políticas institucionais necessárias para ampliar o acesso à justiça e garantir a equidade racial dentro das estruturas públicas e privadas.

Para encerrar, realizou a Dinâmica “Somando Vozes”, onde os participantes foram convidados a responder, via chat ou ferramenta colaborativa, a duas perguntas centrais: “Como o sistema de justiça pode se tornar mais acessível à comunidade negra?” e “Que ações práticas podem ser adotadas por universidades, OAB e instituições públicas para fortalecer a justiça racial?”. As respostas foram projetadas e lidas, estimulando um debate horizontal e reforçando o sentimento de pertencimento e de responsabilidade mútua na

causa antirracista.

Diante disso, reforçou-se o vínculo e o compromisso com a transformação estrutural do sistema de justiça, acompanhado de uma apresentação de possibilidades futuras de engajamento, como grupos de estudo e a produção de artigos coletivos. A equipe de execução finalizou com o convite simbólico para que os participantes pudessem integrar o evento do ano seguinte, que coincidiria com o lançamento do segundo e-book, consolidando o legado do projeto e reforçando o caráter duradouro da iniciativa de letramento racial.

5.3 Entraves e desembaraços do projeto

Embora as intervenções tenham sido frutíferas, se faz necessário analisar de maneira sintética o desenvolvimento do projeto, com especial atenção aos entraves enfrentados e aos desembaraços construídos ao longo da execução, especialmente no âmbito da parceria com a Clínica de Direitos Humanos (CDH) da UNESP/Franca e das atividades formativas junto às Comissões da OAB-Franca. Nesse sentido, a análise parte da compreensão de que os desafios enfrentados decorrem majoritariamente de fatores estruturais e institucionais, próprios da dinâmica acadêmica e profissional.

É importante ressaltar que a escolha dos estudantes de graduação, mestrado e doutorado, bem como de profissionais vinculados à Clínica de Direitos Humanos, fundamentou-se na compreensão de que esses sujeitos ocupam posições estratégicas na reprodução ou na transformação das práticas jurídicas. Desse modo, a composição plural do grupo possibilitou um diálogo intergeracional e interdisciplinar, essencial para a consolidação de práticas jurídicas

antirracistas.

O planejamento inicial do projeto previa o início das atividades no primeiro trimestre do ano com tempo apesar de adequado para articulação institucional, nivelamento teórico e aprofundamento prático, o início efetivo do projeto apenas no mês de março, em razão do atraso na publicação do edital, impactou diretamente o cronograma originalmente concebido. Diante disso, esse deslocamento temporal reduziu a margem de flexibilidade para a execução das atividades, exigindo ajustes metodológicos e a condensação de conteúdos em períodos mais curtos, sem prejuízo da qualidade, mas com impactos no ritmo de amadurecimento reflexivo esperado.

Por conseguinte, observa-se como os principais entraves ao longo da execução do projeto:

a) Entraves temporais e institucionais: a execução evidenciou que o período concebido para o desenvolvimento do projeto — agravado pelo início tardio — mostrou-se exíguo frente à complexidade dos conteúdos tratados. A sobrecarga estrutural acadêmica e profissional acabou por comprimir um calendário que já demandaria maior perenidade, limitando a possibilidade de um adensamento teórico e prático que apenas ciclos mais longos de pesquisa-ação permitem consolidar.

b) Complexidade teórica dos temas abordados: conceitos como racismo estrutural, branquitude, necropolítica, capitalismo racial, entre outros, demandam elevado grau de densidade teórica. Se por um lado essa priorização restringiu o tempo de prática, por outro, constituiu-se como um pilar essencial de letramento racial dos

envolvidos, garantindo que a atuação profissional e acadêmica fosse pautada por um rigor teórico ético e transformador.

c) Cultura jurídica tradicional: Em certos momentos, houve dificuldade de compreensão do Protocolo de Perspectiva Racial do CNJ como instrumento jurídico operativo por parte dos operadores e estudantes do direito, sendo um reflexo de uma cultura jurídica formalista e universalizante, a qual ainda resistente à incorporação explícita da dimensão racial.

Contudo, apesar dos entraves, o projeto apresentou importantes desembaraços:

a) Metodologia baseada em estudo de casos: a utilização de casos concretos permitiu traduzir conceitos abstratos em situações reais, favorecendo a compreensão prática do letramento racial e do uso do Protocolo do CNJ.

b) Heterogeneidade qualificada dos participantes: a diversidade de formações e experiências, estudantes, profissionais e membros de instituições, possibilitou trocas horizontais e enriquecedoras, reduzindo resistências iniciais e ampliando a reflexão coletiva.

c) Abertura institucional das parcerias: tanto a Clínica de Direitos Humanos quanto às Comissões da OAB demonstraram receptividade à revisão crítica de práticas e à incorporação da perspectiva racial, o que fortaleceu o impacto qualitativo das ações desenvolvidas.

Portanto, averigua-se que os entraves identificados não comprometeram a execução do projeto, mas evidenciaram desafios

estruturais inerentes à implementação de uma perspectiva racial crítica no campo jurídico. Ademais, os desembaraços construídos demonstram a viabilidade e a relevância da proposta, indicando alto potencial de continuidade e aprofundamento futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrarmos o ciclo de 2025, percebemos que produzir ciência em uma universidade de excelência como a UNESP FCHS transcende o exercício acadêmico, pois trata-se de um compromisso de responsabilidade ética e política. Enquanto pesquisadores negros e negras do curso de Direito, compreendemos que ocupar os espaços de produção de saber exige que nossas reflexões deixem de ser apenas diagnósticos de violações para se tornarem arquiteturas de mudança. Este relatório não é um ponto final, mas o registro de um resultado positivo em ambientes adversos para as nossas subjetividades, no qual a teoria se converteu em estratégia de sobrevivência, emancipação e autoconhecimento.

Essa caminhada revelou a urgência de transpor o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e o Protocolo com Perspectiva de Gênero do plano das diretrizes institucionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o cotidiano prático dos tribunais e das salas de aula. Percebemos que, embora o campo jurídico ainda trate essas temáticas com uma timidez que beira a negligência, a nossa proposição de levá-las ao debate público tanto na Clínica de Direitos Humanos quanto junto à OAB/Franca rompeu com o silêncio da neutralidade formal, impactando positivamente e preparando o espaço para um novo tempo de boas mudanças.

As intervenções realizadas demonstraram que as ações geradas no interior da universidade possuem um efeito importante para a cidade de Franca e região, visto que, ao instrumentalizar a advocacia local e os futuros operadores do Direito com o letramento necessário para manejar protocolos de equidade,

a retiramos o debate da abstração e o entregamos como ferramenta de defesa real. A experiência de 2025 nos ensinou que a ciência jurídica só alcança sua função social quando deixa de olhar para si mesma e passa a enxergar as vulnerabilidades de quem está à margem.

Enfrentamos barreiras institucionais e de aderência, mas os resultados confirmam que a resistência ao novo é o maior indicador da necessidade da nossa presença. A responsabilidade de ser o “quilombo acadêmico” que desafia o formalismo universalizante é o que nos move e este projeto reafirma que a justiça material não se alcança apenas com a vigência da norma, mas com a coragem de quem a interpreta sob à luz do reconhecimento e valor da dignidade humana. Concluímos este ciclo com a convicção de que a produção intelectual negra é o alicerce indispensável para um Direito democrático, consolidando nossa atuação como um marco de transformação jurídica e social para além dos muros da universidade.

AGRADECIMENTOS

A materialização deste trabalho é o resultado de uma construção coletiva que completa 5 anos em 2026 e é expressão de uma resistência que não se faz sozinha. Nossa gratidão inicia-se pelo querido Professor Doutor Agnaldo de Sousa Barbosa, cujo olhar sensível e orientação firme permitiram que este grupo florescesse em solo fértil. Mais do que um orientador, Agnaldo tem sido o curador de um espaço onde nossas vozes não são apenas ouvidas, mas validadas como fontes legítimas de saber jurídico e humano.

Estendemos nosso reconhecimento a todos os membros que já passaram pelo grupo Pensar Negro, já que cada discussão em anos anteriores representou a criação de um degrau que nos permitiu chegar às reflexões que travamos hoje. Esta produção é um tributo à memória de um coletivo que se recusa ao silenciamento e que construiu a base sólida sobre a qual agora edificamos nossas proposições de equidade.

Nossa profunda gratidão também à Professora Doutora Rosicler Lemos da Silva pelo apoio constante e pela escrita mais que especial do nosso prefácio, bem como à Doutora Fernanda de Castro e ao Doutor José Lourenço Alves pelas ricas contribuições em nosso ciclo formativo. O compromisso ético de cada convidado foi o que permitiu que o letramento racial deixasse o campo dos conceitos para se tornar ferramenta de transformação em nossas mãos ao longo deste ano.

Reconhecemos, ainda, o esforço diário dos membros Eduardo Damasceno, Gabriela Cardoso, Isabella Carvalho, João Pedro Cordeiro, Maria Vitória Belarmino e Pedro Oliveira, posto que essa

obra é fruto de uma articulação que exigiu mais do que rigor acadêmico, mas também resiliência para propor o novo em estruturas antigas.

Agradecemos à Pró-Reitoria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade (PROADE) e à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (Unesp FCHS) por garantirem as condições materiais para nossa permanência e por reconhecerem que a transformação acadêmica é indissociável das ações afirmativas que promovem a diversidade nos espaços de poder.

Seguimos em movimento, cientes de que o conhecimento produzido entre esses muros só ganha sentido quando se torna instrumento de liberdade nas mãos do nosso povo, consolidando nossa caminhada como uma prática de insubordinação às desigualdades que nos cercam e contribuindo para a construção coletiva de um Direito verdadeiramente antirracista.

Equipe de Execução do Projeto CAADI – Pensar Negro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

A VOZ DA RAÇA. São Paulo, ano 1, n. 1, 1933. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=845027&pagfis=1>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BATISTA, Waleska Miguel et al. **Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 9, n. 2, p. 93–119, maio/ago. 2022.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERTH, J. **Empoderamento**. São Paulo: Pólen, 2019. 184 p.

BOLSANELLO, Maria Augusta. **Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras**. Educação & Realidade, Porto Alegre, n. 12, p. 153–165, 1996. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/er/n12/n12a14.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 230 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05. out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 13 maio 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2026.



BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Informe de monitoramento e avaliação n. 3**: edição Censo Demográfico 2022. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demografico2022.pdf> . Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 12 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537> . Acesso em: 25 jan. 2026

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. São Paulo: Zahar, 2023.

CORBO, Wallace. A construção de um direito antidiscriminatório no Brasil: conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito. In: MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson (Org.). **Direito e transformação social**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Tradução para o português. [S.l.]: Darwin Online, 2009. Disponível em: https://darwin-online.org.uk/converted/pdf/2009_OriginPortuguese_F2062.7.pdf . Acesso em: 25 jan. 2026.

DICIONÁRIO ESCOLAR: Língua portuguesa. 1. ed. Barueri, SP: Ciranda na Escola, 2015.

ENCARNAÇÃO, Luís Gustavo Santos. **O Estado brasileiro, o Movimento Negro Unificado e as políticas públicas para as populações negras brasileiras entre os anos de 1988 e 2008**: elementos para uma análise. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26., 2011, São Paulo. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856588_c40341d02e704e62e532e4a7e097b5fe.pdf . Acesso em: 25 jan. 2026.



FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. rev. São Paulo: Global, 2003. 375 p. Disponível em: https://www.robertonovaes.com.br/wp-content/uploads/2023/07/FREYRE_Casa_Grande_e_Senzala.pdf . Acesso em: 25 jan. 2026.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

McCANN, Michael. **Poder Judiciário e mobilização do direito**: uma perspectiva dos “usuários”. Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional. Seção Especial da Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2a. Região/Emarf, p. 175-196.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita, 1994. p.249.

MOURA, Clovis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2019. p.317.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. 140 p.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003. 252 p. (Pensadores do Brasil). Disponível em: <https://bibliotecaonlinedahisfj.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/02/o-abolicionismo-joaquim-nabuco.pdf>. Acesso em: 25 mai 2026.



NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud.
Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o deabiasing. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

O HOMEM DE CÔR. Rio de Janeiro: Typographia Fluminense de Brito, ano 1, n. 1, 1833. Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=701815&pagfis=1>. Acesso em: 25 jan. 2026.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; 2017. (Feminismos plurais).

